

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**DA CIDADANIA À CONECTIVIDADE: A IMPORTÂNCIA DE ASSEGURAR A
DIGNIDADE HUMANA DIANTE DA EXCLUSÃO TECNOLÓGICA**

Quéren Hapuque Xavier da Silva

Presidente Prudente/SP

2026

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**DA CIDADANIA À CONECTIVIDADE: A IMPORTÂNCIA DE ASSEGURAR A
DIGNIDADE HUMANA DIANTE DA EXCLUSÃO TECNOLÓGICA**

Quéren Hapuque Xavier da Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente/SP
2026

DA CIDADANIA À CONECTIVIDADE: A IMPORTÂNCIA DE ASSEGURAR A DIGNIDADE HUMANA DIANTE DA EXCLUSÃO TECNOLÓGICA

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Jurandir José dos Santos
Orientador

Sérgio Tibiriçá Amaral
Examinador

Maria Fernanda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral
Examinadora

Presidente Prudente, 22 de novembro de 2026.

“O Senhor renova as minhas forças e me guia por caminhos certos, como ele mesmo prometeu.”

(Salmos 23:3 NTLH)

A Deus.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Silvana Xavier, pelo amor e apoio incondicional.

Aos meus irmãos, Robson, Elias e José.

Ao Ayslan Kawan de Neiva Pedrosa, meu primo, mas como um irmão, por estar comigo desde o início desta caminhada.

À Daniela da Silva Veloso, por ser mais que uma cunhada: uma irmã de coração.

À Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral, por sua generosidade e auxílio decisivo.

Ao Professor Jurandir José dos Santos, meu orientador, pela dedicação, orientação e incentivo durante a realização deste trabalho.

RESUMO

Esta monografia propôs-se em analisar o conflito entre a garantia formal dos direitos fundamentais, prevista na Constituição Federal de 1988 e as dificuldades práticas de sua efetivação diante da desigualdade digital enfrentada pela população brasileira. Por meio de uma abordagem qualitativa e bibliográfica, o texto salienta como a exclusão digital se torna uma barreira significativa, ampliando a desigualdade social ao privar os mais vulneráveis de acesso à educação, saúde, segurança social e inclusão política. Além disso, o estudo analisa as falhas nas políticas públicas voltadas para a inclusão digital, considerando a cidadania e a igualdade material. Referências a autores clássicos e contemporâneos do Direito e das Ciências Sociais e, mormente, o estudo de casos práticos para elucidar e esclarecer o assunto. Busca, também, acentuar questões atuais, que estão ligadas integralmente sob essa realidade digital, o que, se na falta desses institutos tecnológicos, distancia o que está escrito na carta magna e o que está sendo propagado por meio da tecnologia.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Desigualdade Social; Exclusão Digital; Cidadania; Constituição federal de 1988.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the conflict between the formal guarantee of fundamental rights enshrined in the 1988 Brazilian Federal Constitution and the practical challenges of their enforcement in the face of the digital inequality currently experienced by Brazilian citizens. Through a qualitative and bibliographical approach, it examines how digital exclusion becomes a significant barrier to social equality by restricting vulnerable individuals' access to essential rights such as education, health, social assistance, and political participation. The study also discusses the shortcomings of public policies aimed at digital inclusion, considering the principles of citizenship and substantive equality. The analysis is grounded in theoretical contributions from classical and contemporary authors in Law and Social Sciences, as well as in case studies that illustrate the practical consequences of this issue. Thus, the research seeks to highlight the contradictions between the constitutional guarantee of rights and the reality imposed by technological limitations in the Brazilian context.

Keywords: Fundamental Rights. Social Inequality. Digital Exclusion. Citizenship. 1988 Federal Constitution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: NORMA, EFICÁCIA E O DESAFIO DA EXCLUSÃO DIGITAL	13
2.1 A Tensão Estrutural entre a Proclamação Formal e a Efetividade Material dos Direitos Fundamentais	13
2.2 Os Fundamentos Normativos da Dignidade da Pessoa Humana e sua Projeção no ambiente digital	15
2.2.1 A dignidade como valor intrínseco e fundamentos teológicos e filosóficos	16
2.2.2 O conteúdo jurídico-positivo da dignidade e suas implicações para a inclusão digital.....	17
2.3 A Igualdade como princípio e como objetivo: da proibição de discriminação à exigência de Inclusão Digital Estrutural.....	19
2.3.1 Igualdade formal e igualdade material: distinção fundamental.....	19
2.3.2 A igualdade como objetivo fundamental da república.....	21
2.3.3 As desigualdades estruturais brasileiras e sua projeção no ambiente digital..	22
2.3.4 A exclusão digital em números: evidências da desigualdade estrutural.....	24
2.4 Cidadania e Participação Democrática na Era da Conectividade	25
2.5 A Efetividade das normas constitucionais e o dever Estatal de Inclusão Digital ..	28
3 O PAPEL DO ESTADO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DIGITAIS FUNDAMENTAIS.....	32
3.1 A Consolidação da Era Digital.....	32
3.2 Constitucionalismo digital e Deveres Positivos do Estado	32
3.3 Digitalização dos Serviços Públicos	33
3.4 Dependência Tecnológica para o Exercício de Direitos	37
4 DESIGUALDADE DIGITAL COMO FORMA DE EXCLUSÃO SOCIAL	42
4.1 Conceito de Exclusão Digital.....	43
4.2 Acesso desigual à Internet e Dispositivos Tecnológicos	45
4.3 Impactos na Educação, no Trabalho e na Saúde.....	46
4.4 Vulnerabilidade Social no Ambiente Digital	48
4.5 Invisibilidade Institucional e Barreiras de Acesso ao Estado.....	50

5 POLÍTICAS PÚBLICAS E LIMITAÇÕES NA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DIGITAL.....	53
5.1 Panorama das Políticas de Conectividade no Brasil	54
5.2 Insuficiência de Programas Educacionais Tecnológicos	59
5.3 Digitalização Administrativa sem Inclusão Social	61
5.4 Proteção de dados e riscos para grupos vulneráveis	64
6 RELEITURA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DIGITAL	66
6.1 Dignidade Humana e Proteção do Indivíduo Conectado.....	66
6.2 Igualdade Material no Ambiente Virtual.....	67
6.3 Liberdade, Informação e Participação Política Online	69
6.4 Contribuições da Doutrina Jurídica e Das Ciências Sociais	71
6.5 Cidadania Digital Como Extensão da Cidadania Constitucional	72
7 PROPOSTAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL.....	75
7.1 Reconhecimento do Acesso à Internet como Direito Essencial	76
7.2 Programa Nacional de Cidadania Digital.....	77
7.2.1 Infraestrutura e acesso gratuito	79
7.2.2 Capacitação e alfabetização digital	80
7.2.3 Proteção jurídica e segurança informacional.....	81
7.3 Atuação do Judiciário e Controle das Omissões Estatais	83
7.4 Integração Entre Políticas Sociais e Tecnologia	84
7.5 Diretrizes Integradas para a Efetivação dos Direitos Fundamentais na Era Digital	85
8 CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS.....	90

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, representou mais do que a consolidação de um texto normativo: simbolizou a reconstrução democrática pós-ditadura militar e o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. A partir desse marco constitucional, o país firmou as bases de um Estado Democrático de Direito comprometido com a proteção das liberdades, com a promoção da igualdade substancial e com objetivos fundamentais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, conforme estabelece o art. 3º, incisos I, III e IV, da Constituição de 1988.

Nesse sentido, a força normativa da Constituição não se limita à proclamação formal de direitos, mas exige condições concretas para que esses direitos possam ser efetivamente exercidos. A Doutrina corrobora essa compreensão ao sustentar que os direitos fundamentais se vinculam diretamente à proteção da dignidade da pessoa humana e impõem ao Estado não apenas deveres de abstenção, mas também deveres de proteção e promoção. Essa perspectiva é relevante para o presente estudo, pois permite compreender a exclusão digital não apenas como uma dificuldade tecnológica, mas como obstáculo material à fruição de direitos já reconhecidos constitucionalmente.

Contudo, passadas mais de três décadas de vigência da Constituição de 1988, novas realidades sociais e tecnológicas impuseram desafios relevantes à efetividade material de seus princípios. A intensa digitalização das relações humanas passou a reconfigurar dimensões essenciais da vida social, econômica, política e jurídica. A chamada era digital, marcada pela expansão da internet, pelo uso de plataformas eletrônicas, pela inteligência artificial, pelo tratamento massivo de dados e pela comunicação em rede, alterou as formas de acesso à educação, ao trabalho, à saúde, à informação, aos serviços públicos e à participação política democrática.

Nesse contexto, direitos como educação, saúde, trabalho, acesso à informação e participação política passaram a depender, em alguma medida, do

acesso às tecnologias digitais. A educação utiliza ambientes virtuais de aprendizagem, os serviços de saúde passaram a incorporar agendamentos e atendimentos remotos, as relações de trabalho exigem competências tecnológicas, órgãos públicos ampliaram o uso de aplicativos e plataformas digitais e o debate político ocorre, cada vez mais, em ambientes virtuais. Assim, a conectividade deixou de representar apenas uma facilidade técnica e passou a constituir condição fática relevante para o exercício da cidadania contemporânea.

Esse processo revelou um paradoxo estrutural. Se, por um lado, a tecnologia se apresenta como instrumento de inclusão social, democratização do conhecimento, ampliação de oportunidades e modernização da Administração Pública, por outro, evidencia a permanência da exclusão digital que atinge parcela significativa da população brasileira. A desigualdade digital aprofunda desigualdades históricas e cria obstáculos à concretização dos direitos fundamentais, especialmente quando grupos vulneráveis não possuem acesso adequado à internet, equipamentos compatíveis, conexão de qualidade ou habilidades mínimas para o uso autônomo das ferramentas digitais.

Os dados recentes do cenário brasileiro reforçam essa preocupação. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2024, a internet era utilizada em 93,6% dos domicílios particulares permanentes do país, o que correspondia a 74,9 milhões de domicílios. Apesar desse avanço, ainda persistiam diferenças relevantes entre áreas urbanas e rurais. Nas áreas urbanas, o percentual era de 94,7%, enquanto nas áreas rurais alcançava 84,8% (IBGE, 2025). Esses dados demonstram que o acesso formal à internet avançou, mas não eliminou completamente as desigualdades territoriais e sociais relacionadas à conectividade.

Além disso, a inclusão digital não pode ser medida apenas pela existência de conexão. A pesquisa TIC Domicílios 2024, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, apontou que apenas 22% da população possuía o nível mais alto de conectividade significativa, indicador que considera fatores como qualidade da conexão, frequência de uso, disponibilidade de dispositivos e condições efetivas de utilização (CGI.BR, 2025). Esse dado revela que estar formalmente conectado não significa, necessariamente, possuir condições adequadas para estudar, trabalhar, acessar serviços públicos ou exercer direitos em ambiente digital.

Diante desse quadro, defende-se, neste trabalho, que a exclusão digital, no contexto brasileiro, configura forma contemporânea de violação ou, ao menos, de restrição estrutural ao exercício dos direitos fundamentais, por aprofundar desigualdades históricas e dificultar o acesso efetivo a direitos como educação, saúde, trabalho, informação, assistência social e participação política. Sustenta-se que não se trata apenas de reconhecer um novo direito fundamental autônomo à conectividade, mas de compreender que o acesso digital se tornou uma projeção prática do núcleo essencial de direitos já consagrados pela Constituição de 1988, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a cidadania.

Nessa perspectiva, a omissão estatal em formular e implementar políticas públicas estruturais de inclusão digital, envolvendo infraestrutura, capacitação tecnológica, proteção jurídica e desenho acessível dos serviços públicos, pode configurar omissão constitucionalmente relevante, sobretudo quando a digitalização passa a funcionar como barreira de acesso ao próprio Estado. A prestação de serviços públicos predominantemente digitais, sem alternativas presenciais ou assistidas para a população vulnerável, pode gerar uma nova forma de invisibilidade institucional, na qual o cidadão permanece formalmente titular de direitos, mas encontra obstáculos concretos para exercê-los.

A partir dessa premissa, o Direito Constitucional é chamado a reinterpretar seus princípios fundantes à luz das demandas sociais do século XXI. A dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a cidadania não podem ser analisadas de maneira distante da realidade tecnológica que condiciona o acesso aos bens, serviços e espaços de participação social. Surge, assim, a necessidade de reflexão crítica sobre o papel do Estado na promoção da inclusão digital democrática, de modo que o avanço tecnológico não se converta em vetor de marginalização, mas em instrumento de efetivação progressiva dos direitos fundamentais.

Este estudo propõe-se, portanto, a analisar as bases jurídicas do constitucionalismo contemporâneo frente às transformações tecnológicas, examinando de que modo a exclusão digital ameaça a concretização dos direitos fundamentais e identificando mecanismos jurídicos e políticos pelos quais o Estado pode atuar na formulação de políticas públicas estruturantes voltadas à redução desse abismo digital. O trabalho desenvolve-se iniciando pela análise dos direitos fundamentais na Constituição de 1988, com ênfase na dignidade da pessoa

humana, na igualdade material e na cidadania, para então examinar o papel do Estado e do chamado constitucionalismo digital na promoção da inclusão tecnológica.

Em seguida, aprofunda-se a compreensão da desigualdade digital como forma específica de exclusão social, destacando seus impactos sobre o acesso a direitos e sua relação com a invisibilidade institucional e as barreiras de acesso ao Estado. Na sequência, analisam-se as políticas públicas brasileiras de inclusão digital, seus limites e insuficiências, evidenciando a distância entre a promessa de modernização e a efetiva redução das desigualdades. O trabalho avança, ainda, para uma releitura dos direitos fundamentais no contexto digital, observando como dignidade, igualdade, liberdade e cidadania se projetam sobre o ambiente virtual e sobre a figura do indivíduo conectado.

Por fim, apresentam-se propostas normativas e institucionais voltadas à efetivação da cidadania digital, incluindo a compreensão do acesso à internet como condição essencial ao exercício de direitos, a formulação de um Programa Nacional de Cidadania Digital, a ampliação de políticas de infraestrutura e capacitação, a proteção de dados pessoais e a necessidade de manutenção de canais acessíveis de atendimento público. Com isso, busca-se contribuir para a construção de um modelo de governança digital compatível com a Constituição de 1988 e com o compromisso de redução das desigualdades sociais.

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, com método lógico-dedutivo, a partir da análise da Constituição Federal de 1988, especialmente dos arts. 1º, III, 3º, III, 5º, caput, e 5º, § 1º, bem como da doutrina constitucional, da legislação pertinente e de dados institucionais sobre o acesso às tecnologias digitais no Brasil. Busca-se, com isso, contribuir para a compreensão da exclusão digital como obstáculo contemporâneo à efetividade dos direitos fundamentais, cuja superação se apresenta como condição relevante para a realização da promessa constitucional de dignidade, igualdade e cidadania em uma sociedade crescentemente digitalizada.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: NORMA, EFICÁCIA E O DESAFIO DA EXCLUSÃO DIGITAL

Os direitos fundamentais são o conjunto de posições jurídicas subjetivas que incluem liberdades negativas, direitos de prestação e garantias institucionais, reconhecidas pela ordem constitucional como núcleo de proteção da pessoa humana, vinculando todos os poderes constituídos e orientando a atuação estatal e privada. Na Constituição Federal de 1988, encontram-se positivados, em sua maioria, no Título II (artigos 5º a 17), que abrange os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), os direitos sociais (arts. 6º a 11), os direitos de nacionalidade (arts. 12 e 13), os direitos políticos (arts. 14 a 16) e a organização partidária (art. 17). Para além desse catálogo expresso, o artigo 5º, § 2º, admite a existência de direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, bem como aqueles previstos em tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte, conferindo ao sistema constitucional uma cláusula aberta de expansão e atualização.

2.1 A Tensão Estrutural entre a Proclamação Formal e a Efetividade Material dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais, tal como concebidos no constitucionalismo contemporâneo, representam o núcleo essencial do Estado Democrático de Direito, constituindo-se como pilares da convivência social e da proteção da dignidade humana. A Constituição Federal de 1988 consolidou o mais amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais da história constitucional brasileira, afirmando valores como liberdade, igualdade, cidadania e justiça social como diretrizes normativas para a atuação do Estado e da sociedade.

Todavia, a experiência constitucional brasileira demonstra que a existência formal das normas, por mais relevante que seja sua previsão no texto constitucional, não assegura, por si só, sua aplicação na vida cotidiana dos cidadãos. Há uma diferença significativa entre o que está previsto no plano normativo e aquilo que realmente se concretiza como experiência social. Essa diferença não é apenas accidental, mas constitui elemento recorrente da realidade

brasileira, marcada por desigualdades sociais, regionais, econômicas e educacionais que dificultam a fruição material dos direitos fundamentais.

Como observa Canotilho (2003, p. 386), ao tratar da necessidade de compreender o direito constitucional para além de seus aspectos meramente formais:

As limitações de tempo e a necessidade de fornecer os padrões estruturais do direito constitucional vigente (em virtude do seu interesse prático) obriga, muitas vezes, a deixar na sombra ('matéria não prelecionada', 'matéria não sumariada') a 'metateoria' da teoria da constituição. Todavia, a mensagem do texto é outra.

A reflexão do autor contribui para compreender que a Constituição não deve ser interpretada como um texto fechado em si mesmo, mas como um sistema de regras e princípios que precisa dialogar com as transformações históricas, sociais, econômicas e tecnológicas. Dessa maneira, a era digital não se apresenta como fenômeno externo ao Direito Constitucional, mas como nova dimensão de incidência da ordem jurídica fundamental, exigindo atualização interpretativa dos direitos já consagrados.

A diferença entre o proclamado e o realizado, entre o formalmente garantido e o materialmente usufruído, representa a distância existente entre o plano abstrato da norma e o plano concreto da experiência jurídica. Na teoria, os direitos fundamentais asseguram a todos condições de igualdade, liberdade e dignidade. No entanto, na prática cotidiana, muitos desses direitos permanecem de difícil acesso para parcelas expressivas da população, especialmente para aquelas que já se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Essa distância entre norma e realidade decorre de diversos fatores, como a insuficiência de políticas públicas, a má distribuição de recursos, a falta de estrutura estatal adequada, a desigualdade regional e a ausência de mecanismos eficazes de implementação dos comandos constitucionais. A efetividade, diferentemente da validade formal, não se satisfaz com a simples existência da norma no ordenamento. Ela exige condições materiais, institucionais e políticas para que o direito possa ser exercido de modo concreto.

No Brasil, esse problema assume maior gravidade porque o acesso aos direitos fundamentais varia de acordo com a posição econômica do indivíduo, seu nível educacional, sua localização geográfica, sua cor, sua idade e as

oportunidades disponíveis na região onde vive. Assim, enquanto o texto constitucional se apresenta como universal em sua formulação, sua efetividade revela-se desigual e seletiva na realidade social. A universalidade da norma convive, portanto, com a desigualdade de sua aplicação concreta.

Essa realidade reforça a necessidade de compreender que a existência da norma não garante automaticamente a realização do direito. Para que haja eficácia social, é indispensável que o Estado atue de modo planejado, contínuo e comprometido com a superação dos obstáculos que impedem a fruição dos direitos fundamentais. Nesse ponto, a exclusão digital aparece como um novo fator de dificuldade, pois serviços, informações, oportunidades educacionais e canais de participação passaram a depender, cada vez mais, de acesso tecnológico.

O presente capítulo tem, portanto, a finalidade de estabelecer as bases normativas e principiológicas necessárias para compreender a exclusão digital não como mero problema técnico ou administrativo, mas como obstáculo contemporâneo à concretização dos direitos fundamentais. Para isso, parte-se da análise da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da cidadania, princípios que orientam a leitura constitucional do tema e permitem compreender a inclusão digital como exigência vinculada à efetividade dos direitos.

2.2 Os Fundamentos Normativos da Dignidade da Pessoa Humana e sua projeção no Ambiente Digital

A dignidade da pessoa humana ocupa posição central na interpretação dos direitos fundamentais, pois funciona como fundamento jurídico e axiológico de todo o sistema constitucional brasileiro. No contexto desta pesquisa, sua análise é necessária porque a exclusão digital não atinge apenas o acesso a ferramentas tecnológicas, mas interfere diretamente nas condições concretas de participação social, acesso a serviços públicos, desenvolvimento pessoal e exercício da cidadania.

Dessa maneira, antes de examinar a exclusão digital como problema constitucional, torna-se necessário compreender a dignidade em suas principais dimensões. De um lado, a dignidade expressa o valor intrínseco da pessoa humana e impede que o indivíduo seja reduzido a instrumento ou objeto de interesses econômicos, políticos ou tecnológicos. De outro, assume conteúdo jurídico-positivo,

impondo ao Estado deveres de proteção, promoção e criação de condições mínimas para uma existência digna.

2.2.1 A dignidade como valor intrínseco e fundamentos teológicos e filosóficos

A dignidade da pessoa humana, erigida fundamento da República Federativa do Brasil pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988, ocupa posição central na arquitetura normativa do Estado Democrático de Direito. Ela expressa o reconhecimento jurídico e político de que todo ser humano possui valor próprio e deve ser tratado como sujeito de direitos. Trata-se de um princípio que orienta a interpretação constitucional e condiciona a atuação dos poderes públicos e da sociedade.

Mais do que um enunciado abstrato, a dignidade funciona como parâmetro de validade das normas e das práticas estatais e privadas. É a partir dela que se examina a legitimidade material das decisões políticas, administrativas e jurisdicionais. Por essa razão, os direitos fundamentais não se limitam à proteção do indivíduo contra ingerências arbitrárias do Estado ou de particulares. Eles também compreendem prestações positivas voltadas à garantia de condições materiais mínimas para uma existência livre, igual e participativa.

A doutrina constitucional, representada por autores como Ingo Wolfgang Sarlet, destaca que a dignidade possui uma dimensão negativa, ligada à proteção contra tratamentos degradantes, e uma dimensão positiva, relacionada à implementação de condições concretas para o exercício da vida digna. Essa dupla dimensão é relevante para o tema da exclusão digital, pois a ausência de acesso adequado às tecnologias pode limitar o exercício de direitos que dependem, cada vez mais, de meios digitais.

No cenário contemporâneo, marcado pela expansão das tecnologias digitais, o conteúdo normativo da dignidade precisa ser compreendido em diálogo com as novas formas de participação social. Não se trata de criar artificialmente um direito, mas de reconhecer que direitos já existentes, como educação, informação, trabalho, saúde e participação política, dependem, em alguma medida, de condições tecnológicas para sua efetivação.

Santos (2015, p. 17), ao tratar da dignidade da pessoa humana, apresenta uma fundamentação teológica do conceito, indicando que o ser humano possui valor intrínseco e não pode ser transformado em mero objeto ou instrumento:

Partindo de uma visão [...] da Bíblia Sagrada, poderíamos argumentar que o conceito de dignidade traz em si um valor intrínseco e inerente ao ser humano e, por tal razão, este não pode ser transformado em mero objeto ou instrumento, levando-se em conta que ele foi feito logo após a criação dos animais e “imagem e semelhança do Criador” (Gênesis 1:26-27), estando aqui a gênese da dignidade do homem e sua inviolabilidade.

Essa fundamentação, embora parta de uma matriz teológica, contribui para uma compreensão mais ampla da dignidade: o ser humano não pode ser reduzido a meio para fins alheios, seja do Estado, do mercado ou da tecnologia. No contexto da exclusão digital, essa redução ocorre de modo silencioso quando o indivíduo não consegue acessar serviços públicos virtualizados, oportunidades educacionais online, mecanismos digitais de trabalho ou canais de participação institucional. Nesses casos, a pessoa permanece formalmente reconhecida como titular de direitos, mas encontra obstáculos concretos para exercê-los.

A exclusão digital, portanto, não representa apenas desconforto ou dificuldade adicional. Ela pode comprometer o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos, especialmente quando o acesso a bens e serviços essenciais passa a depender de plataformas digitais. A pessoa desconectada ou precariamente conectada tende a permanecer invisibilizada diante das instituições, com menor capacidade de reivindicar direitos, acessar informações, participar de decisões públicas e desenvolver autonomia social.

2.2.2 O conteúdo jurídico-positivo da dignidade e suas implicações para a inclusão digital

Para além das fundamentações filosóficas e teológicas, a dignidade da pessoa humana assume, no ordenamento jurídico brasileiro, conteúdo normativo concreto. É nesse ponto que a contribuição de Ingo Wolfgang Sarlet, incorporada por Santos (2015, p. 24), revela-se importante para a análise do tema. Segundo a definição apresentada:

A dignidade da pessoa humana se traduz na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência.

Dessa definição, extraem-se elementos relevantes para compreender a exclusão digital como problema jurídico-constitucional. Em primeiro lugar, a dignidade implica o reconhecimento de que todos são merecedores de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Isso significa que políticas públicas, inclusive aquelas voltadas à digitalização de serviços, devem considerar as diferenças reais existentes entre os cidadãos. Tratar todos como se tivessem as mesmas condições tecnológicas pode gerar nova forma de desigualdade, pois ignora a situação de vulnerabilidade digital de determinados grupos.

Em segundo lugar, a dignidade impõe ao Estado não apenas deveres de abstenção, mas também deveres positivos de prestação, voltados a garantir condições existenciais mínimas para uma vida digna. No contexto atual, coloca-se a questão de saber se a conectividade pode integrar esse conjunto de condições mínimas. A hipótese deste trabalho é que, quando serviços públicos essenciais, oportunidades educacionais e mecanismos de participação democrática migram para o ambiente digital, a ausência de acesso adequado à tecnologia compromete o exercício de direitos fundamentais.

Em terceiro lugar, a dignidade exige a participação ativa do indivíduo nos destinos da própria existência. Na sociedade contemporânea, essa participação passa, cada vez mais, pelo ambiente digital. O cidadão precisa acessar informações públicas, interagir com instituições, acompanhar políticas estatais, participar de consultas, utilizar serviços públicos e organizar-se coletivamente em espaços virtuais. Dessa maneira, a exclusão digital dificulta a autodeterminação individual e reduz a capacidade de participação social e política.

A exclusão tecnológica revela-se, assim, não como fenômeno periférico ou meramente técnico, mas como forma específica de restrição à dignidade humana. Ela impede que indivíduos e grupos sociais, já vulnerabilizados por outras formas de exclusão, participem plenamente da vida econômica, política e cultural mediada por plataformas digitais. Sem acesso adequado à internet e sem competências digitais

mínimas para o uso autônomo das ferramentas tecnológicas, a pessoa permanece à margem de serviços públicos eletrônicos, oportunidades educacionais online, novas formas de inserção no mercado de trabalho e espaços de deliberação coletiva.

Desse modo, a exclusão digital compromete condições materiais de participação, autonomia e acesso a direitos, atingindo diretamente a dignidade em sua dimensão concreta. Essa constatação conduz à análise da igualdade, pois a ausência de condições tecnológicas mínimas não afeta todos da mesma forma, mas recai com maior intensidade sobre grupos historicamente vulnerabilizados.

2.3 A Igualdade como Princípio e como Objetivo: da Proibição de Discriminação à Exigência de Inclusão Digital Estrutural

A análise da igualdade é indispensável para compreender a exclusão digital como problema constitucional. Isso porque a desigualdade tecnológica não se manifesta apenas na ausência de acesso à internet, mas também na diferença de qualidade da conexão, na disponibilidade de equipamentos, no nível de escolaridade digital e na capacidade de utilizar serviços públicos e privados em ambiente virtual.

Assim, o princípio da igualdade deve ser examinado não apenas em sua dimensão formal, ligada à proibição de discriminações arbitrárias, mas também em sua dimensão material, relacionada à criação de condições concretas para que pessoas em situações desiguais possam exercer direitos em condições minimamente equivalentes. Em uma sociedade na qual o acesso a direitos depende cada vez mais de recursos tecnológicos, a igualdade material exige atenção específica às formas de exclusão digital.

2.3.1 Igualdade formal e igualdade material: distinção fundamental

O princípio da igualdade, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando a todos o mesmo reconhecimento jurídico e a mesma proteção por parte do Estado. Essa formulação traduz a dimensão formal da igualdade, ligada à proibição de discriminações arbitrárias e à exigência de tratamento jurídico uniforme para situações equivalentes.

A experiência histórica brasileira, no entanto, demonstra que a igualdade meramente formal é insuficiente para enfrentar desigualdades profundas e estruturalmente enraizadas. Desigualdades econômicas, raciais, regionais, educacionais e territoriais não são eliminadas pela simples afirmação de que todos são iguais perante a lei. Em muitos casos, a aplicação uniforme de regras a pessoas em situações concretamente desiguais pode manter ou aprofundar disparidades já existentes.

Por essa razão, a dogmática constitucional desenvolveu o conceito de igualdade material ou substancial, que exige do Estado a adoção de medidas capazes de reduzir desigualdades concretas e possibilitar oportunidades reais de acesso a direitos. Não se trata de privilegiar determinados grupos, mas de reconhecer que pessoas em situação de desvantagem podem necessitar de políticas específicas para alcançar condições mínimas de participação social.

Santos (2015), recorrendo à doutrina de Sarlet, explicita essa compreensão ao afirmar que a dignidade implica assegurar à pessoa condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência. A igualdade material é, nessa perspectiva, consequência necessária da dignidade, pois, sem condições reais de participação, a igualdade formal transforma-se em promessa incompleta.

No contexto da sociedade digital, essa distinção torna-se ainda mais evidente. A simples afirmação de que todos podem acessar a internet não corresponde à realidade de brasileiros que vivem em locais sem infraestrutura adequada de telecomunicações, que não possuem recursos econômicos para custear dispositivos eletrônicos e planos de dados ou que não desenvolveram habilidades digitais básicas para navegar com segurança e autonomia. A liberdade formal de acesso, quando desacompanhada de condições materiais, pode se converter em nova forma de exclusão.

Dessa forma, combater a exclusão tecnológica exige políticas que ultrapassem a igualdade formal e enfrentem as causas que impedem o acesso equitativo às tecnologias de informação e comunicação. A igualdade, no plano digital, pressupõe não apenas ausência de discriminação direta, mas também construção de condições materiais de acesso, permanência e uso qualificado das ferramentas tecnológicas. Exige, portanto, que o Estado assuma responsabilidade ativa na promoção da inclusão digital.

2.3.2 A igualdade como objetivo fundamental da república

A Constituição de 1988 não se limita a assegurar a igualdade como direito subjetivo dos cidadãos. Ela também a eleva à condição de objetivo fundamental da República ao estabelecer, no artigo 3º, inciso III, a redução das desigualdades sociais e regionais como meta permanente a ser perseguida pelo Estado e pela sociedade.

Essa previsão constitucional possui importância central para a compreensão da exclusão digital. Ao conferir à redução das desigualdades o status de objetivo fundamental, a Constituição atribui a esse propósito conteúdo normativo que orienta a formulação e a implementação de políticas públicas. A promoção da igualdade deixa de ser mera opção política do governante de ocasião e passa a constituir dever constitucional de atuação contínua, planejada e progressiva.

Os objetivos fundamentais funcionam como diretrizes interpretativas dirigidas aos poderes públicos. Eles orientam a elaboração de leis, a formulação de políticas, a alocação de recursos orçamentários e a aplicação do direito. Nesse sentido, a inclusão digital não pode ser analisada apenas como política de inovação ou modernização administrativa, mas como uma das dimensões contemporâneas da redução das desigualdades sociais e regionais.

No cenário da transformação digital, a ausência de conectividade adequada em regiões periféricas, rurais e economicamente vulneráveis, a concentração da infraestrutura de telecomunicações nos centros urbanos mais desenvolvidos e a falta de políticas permanentes de capacitação digital revelam a distância entre o ideal constitucional de igualdade e a realidade vivida por grande parte da população.

Realizar a igualdade como objetivo constitucional implica incorporar a inclusão digital ao conjunto das políticas de combate às desigualdades. Isso envolve a expansão de redes de internet de qualidade, especialmente em áreas remotas e vulneráveis, a criação de programas de acesso a equipamentos, a formação continuada em competências digitais e o desenho de serviços públicos capazes de considerar a diversidade social, regional, cultural e etária da população brasileira. Sem essas medidas, a era digital, que poderia ampliar oportunidades, corre o risco de reforçar desigualdades já existentes.

2.3.3 As desigualdades estruturais brasileiras e sua projeção no ambiente digital

As desigualdades que marcam a sociedade brasileira não são fenômenos superficiais ou meramente conjunturais. Elas possuem caráter estrutural e resultam de um processo histórico de longa duração, marcado por formas persistentes de exclusão econômica, social, territorial, racial e educacional. O Brasil construiu sua organização social sobre bases profundamente desiguais, atravessadas pela escravidão, pela concentração fundiária, pela industrialização tardia, pela precariedade do acesso à educação e pela insuficiência de políticas públicas capazes de universalizar, de modo efetivo, as condições mínimas de cidadania.

Esse legado histórico se manifesta, na contemporaneidade, em diferentes dimensões da vida social. A distribuição desigual de renda, a precariedade de serviços públicos em determinadas regiões, a diferença de oportunidades educacionais, a insuficiência de saneamento, a insegurança alimentar, a vulnerabilidade habitacional e a dificuldade de acesso ao trabalho formal demonstram que a desigualdade brasileira não se limita ao campo econômico. Trata-se de um fenômeno amplo, que atinge a forma como os direitos fundamentais são exercidos na prática. Assim, ainda que a Constituição de 1988 proclame direitos universais, sua fruição permanece condicionada por fatores sociais concretos, como renda, escolaridade, território, cor, idade e acesso a estruturas públicas mínimas.

A própria experiência brasileira revela que direitos formalmente assegurados podem ter alcance material muito distinto conforme o grupo social analisado. O direito à educação, por exemplo, não se realiza da mesma forma para crianças e jovens de diferentes regiões, classes sociais e condições familiares. O direito à saúde também sofre limitações quando a população depende de serviços distantes, insuficientes ou desorganizados. O direito ao trabalho digno encontra barreiras quando faltam formação, transporte, oportunidades locais e condições mínimas de qualificação. Nessa mesma lógica, a exclusão digital passa a representar uma nova camada de desigualdade, pois soma-se às limitações já existentes e intensifica obstáculos anteriores.

Tais questões, que atravessam a história republicana brasileira, também aparecem em outros campos de exclusão social. O texto original menciona o crescimento expressivo da população prisional brasileira, com base em pesquisa de Gênesis Cavalcanti comentada pelo Portal Correio, segundo a qual o número de presos no Brasil teria passado de 90.000 para 800.000 entre 1990 e 2020. Ainda que esse dado não trate diretamente da exclusão digital, ele demonstra como a ausência de políticas públicas efetivas, a desigualdade social e a seletividade institucional podem produzir formas graves de marginalização. Nesse sentido, a análise de Andrea Ariadna Santos Correia sobre a dignidade da pessoa humana e as contradições sociais brasileiras contribui para evidenciar que a exclusão não ocorre de modo isolado, mas como resultado de estruturas sociais que limitam o acesso de determinados grupos aos direitos prometidos constitucionalmente.

Essa relação é importante para o presente estudo porque a exclusão digital não nasce separada da desigualdade social. Ao contrário, ela se apoia em desigualdades anteriores e as atualiza no ambiente tecnológico. A pessoa que já enfrenta dificuldade de renda tende a ter menor capacidade de contratar internet de qualidade ou adquirir equipamentos adequados. Quem possui baixa escolaridade pode ter mais dificuldade para utilizar plataformas digitais, preencher cadastros eletrônicos, acessar serviços públicos online ou compreender informações institucionais. Quem vive em área rural, periférica, ribeirinha ou em comunidades distantes dos centros urbanos pode sofrer com infraestrutura precária, sinal instável ou ausência de atendimento presencial alternativo.

No plano tecnológico, portanto, as disparidades estruturais brasileiras se traduzem em desigualdades de conectividade, de qualidade de acesso e de capacidade efetiva de uso. Comunidades periféricas dos grandes centros urbanos, populações rurais, comunidades ribeirinhas, quilombolas, idosos, pessoas com deficiência, analfabetos funcionais e famílias de baixa renda frequentemente enfrentam obstáculos para acessar redes estáveis de internet, equipamentos compatíveis e formação digital suficiente para utilizar os recursos tecnológicos com autonomia. Essa realidade coloca tais grupos em desvantagem diante de uma sociedade em que a internet passou a ser exigida para estudar, trabalhar, acessar serviços bancários, consultar benefícios, obter documentos, buscar atendimento público e participar de debates políticos.

A exclusão digital, dessa forma, não surge como fenômeno isolado, autônomo ou acidental. Ela funciona como prolongamento das desigualdades socioeconômicas já existentes, criando um mecanismo adicional de reprodução da pobreza e da marginalização. A falta de acesso às tecnologias bloqueia oportunidades de ascensão social, dificulta a qualificação profissional, reduz o alcance de políticas públicas, limita o acesso à informação e enfraquece a participação cidadã. Ao mesmo tempo, a vulnerabilidade social dificulta o acesso à tecnologia, formando um ciclo de exclusão em que a pobreza limita a conectividade e a ausência de conectividade aprofunda a pobreza.

Esse ciclo revela a importância de analisar a exclusão digital sob perspectiva constitucional. Quando serviços públicos, oportunidades educacionais e mecanismos de participação são transferidos para o ambiente digital, o Estado precisa considerar que nem todos os cidadãos partem das mesmas condições materiais. A digitalização, quando pensada apenas como modernização administrativa, pode ignorar desigualdades concretas e transformar a tecnologia em filtro seletivo de acesso aos direitos. Assim, a inclusão digital deve ser compreendida como parte das políticas de combate às desigualdades, e não apenas como política de inovação ou expansão tecnológica.

Enfrentar as desigualdades estruturais no Brasil implica, portanto, articular políticas sociais tradicionais com estratégias específicas de inclusão tecnológica. Políticas de renda, educação, saúde, assistência social e desenvolvimento regional precisam dialogar com políticas de conectividade, capacitação digital, acesso a equipamentos e atendimento público acessível. Sem essa abordagem integrada, a promessa constitucional de dignidade e cidadania para todos permanecerá parcialmente frustrada, sobretudo para aqueles que continuam desconectados ou precariamente conectados em uma sociedade cada vez mais digitalizada.

2.3.4 A exclusão digital em números: evidências da desigualdade estrutural

A dimensão concreta da exclusão digital no Brasil não é matéria de especulação, mas de evidência empírica robusta, que deve ser considerada na análise jurídica do fenômeno. Pesquisas realizadas por instituições oficiais e entidades da sociedade civil revelam um quadro preocupante de desigualdade no

acesso e na qualidade da conectividade, que reproduz e aprofunda as clivagens socioeconômicas da sociedade brasileira.

Pesquisa da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) aponta, de forma contundente, a persistência e a gravidade da desigualdade na conexão digital no Brasil. Um dos destaques do estudo é o tempo significativo que parcelas expressivas da população passam sem internet móvel devido à falta de franquia de dados, um indicador indireto, mas preciso das limitações econômicas que obstaculizam o acesso.

O levantamento revela que 35% das pessoas com renda de até 1 salário-mínimo e 35,6% daquelas que recebem entre 1 e 3 salários-mínimos ficaram sete dias ou mais sem acesso à internet móvel nos 30 dias anteriores à realização do estudo. Esse dado é por si só alarmante, mas o cenário se agrava ainda mais para os consumidores de menor renda: 11,6% dos entrevistados nessa faixa ficaram mais de 15 dias sem qualquer acesso à internet móvel. Esse percentual é quase seis vezes superior ao observado entre aqueles com renda superior a 3 salários-mínimos, onde apenas 2,2% enfrentaram privação semelhante (Campos, 2025).

Esses números não constituem meras estatísticas descarnadas, destituídas de significado jurídico. Eles evidenciam, de forma objetiva e irrefutável, que a desigualdade de acesso não é um fenômeno pontual, residual ou conjuntural, mas um problema estrutural, profundamente enraizado nas condições socioeconômicas da população. E, enquanto tal, é um problema que interpela diretamente a ordem constitucional, na medida em que compromete a eficácia material dos direitos fundamentais e justifica, por si só, a exigência de uma atuação estatal diferenciada, focalizada e estruturante. Os dados empíricos transformam, assim, o que poderia ser uma discussão abstrata sobre princípios em uma questão concreta de violação de direitos, que reclama respostas institucionais adequadas e proporcionais à gravidade do problema.

2.4 Cidadania e Participação Democrática na Era da Conectividade

A Constituição de 1988, em seu artigo 1º, inciso II, consagra a cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Essa opção constituinte demonstra que a legitimidade do Estado Democrático de Direito não se esgota na regularidade formal das eleições, mas depende da participação ativa,

informada e qualificada dos indivíduos na vida política, social e institucional do país. A cidadania, nesse sentido, não é apenas uma condição jurídica abstrata, mas uma prática concreta de pertencimento, participação e acesso a direitos.

Cidadania, em sua acepção ampliada, não se resume ao direito de votar e ser votado, embora esse aspecto seja essencial. Ela abrange também o acesso à informação de qualidade, o acesso à justiça, a possibilidade de reivindicar direitos, o acompanhamento das decisões públicas, o acesso aos serviços estatais e a participação em espaços formais e informais de deliberação coletiva. Dessa maneira, a cidadania pressupõe condições materiais para que o indivíduo possa compreender, acessar e utilizar os instrumentos institucionais disponíveis.

A teoria clássica da cidadania, especialmente na formulação de Marshall (1967, p.37) destaca a articulação entre direitos civis, políticos e sociais como condição para a inclusão plena do indivíduo na comunidade política. Os direitos civis asseguram liberdades individuais, os direitos políticos garantem a participação no governo e os direitos sociais proporcionam condições mínimas de bem-estar e segurança. Quando qualquer desses elementos é negado, reduzido ou não efetivado, surgem formas de cidadania limitada, incompleta ou subordinada, incompatíveis com o ideal democrático afirmado pela Constituição de 1988.

Na era da conectividade, essa discussão ganha novos contornos. A participação democrática passou a ser profundamente mediada por tecnologias digitais. Plataformas eletrônicas de governo, consultas públicas online, portais de transparência, redes sociais, aplicativos de serviços públicos e canais digitais de atendimento transformaram a forma como o cidadão se informa, reivindica direitos, fiscaliza o poder público, interage com representantes e participa de debates coletivos. A esfera pública contemporânea, ainda que não exclusivamente digital, é cada vez mais influenciada por meios tecnológicos.

Castells (1999, p. 412), ao analisar a sociedade em rede, demonstra que os fluxos de informação e comunicação passaram a ocupar posição central na organização social contemporânea. Essa contribuição permite compreender por que a exclusão digital também pode significar afastamento dos principais espaços de informação, participação e interação institucional. Quando o cidadão não possui acesso regular à internet ou não dispõe de habilidades para utilizar ferramentas digitais, sua participação social e política tende a ser reduzida em comparação com aqueles que possuem maior domínio tecnológico.

Nesse contexto, estar excluído do ambiente digital significa, em grande medida, estar afastado de canais relevantes de exercício da cidadania. A ausência de acesso regular e estável à internet, ou a falta de habilidades mínimas para o uso qualificado das ferramentas tecnológicas, reduz a capacidade do indivíduo de acompanhar decisões estatais, acessar políticas públicas, participar de consultas, fiscalizar atos públicos, buscar informações oficiais e mobilizar-se socialmente. O cidadão desconectado não perde formalmente sua condição de sujeito de direitos, mas passa a encontrar obstáculos concretos para exercê-la.

A exclusão digital também afeta a relação entre indivíduo e Estado, uma vez que muitos serviços públicos passaram a exigir cadastro eletrônico, senha, envio de documentos digitais, autenticação em plataformas e acompanhamento virtual de processos. Para quem possui conexão estável, domínio tecnológico e equipamentos adequados, tais instrumentos podem representar facilidade e economia de tempo. Entretanto, para pessoas idosas, cidadãos de baixa renda, moradores de áreas rurais ou indivíduos com baixa escolaridade digital, esses mesmos mecanismos podem significar barreiras de acesso ao Estado.

Dessa forma, a inclusão digital deixa de ser apenas questão tecnológica, relacionada à expansão de redes ou à disponibilização de equipamentos, para se afirmar como requisito da cidadania substantiva. Ao assegurar conectividade de qualidade e competências digitais às camadas historicamente marginalizadas, o Estado não está apenas implementando uma política pública setorial. Está também criando condições para que a população possa acessar direitos, participar da vida pública, fiscalizar instituições e exercer sua autonomia em uma sociedade cada vez mais dependente de meios digitais.

Por essa razão, a cidadania digital deve ser compreendida como extensão da cidadania constitucional. Ela não substitui a cidadania tradicional, mas amplia seus instrumentos e seus espaços de exercício. O desafio constitucional está em garantir que essa ampliação não beneficie apenas os grupos já integrados social e economicamente, mas alcance também aqueles que historicamente foram excluídos do acesso pleno aos direitos. A conectividade, nesse sentido, deve servir à democratização da participação e não à criação de uma nova fronteira entre cidadãos visíveis e cidadãos invisibilizados.

2.5 A Efetividade das normas constitucionais e o dever Estatal de Inclusão Digital

A efetividade das normas constitucionais diz respeito à sua capacidade concreta de produzir resultados na vida social e de transformar a realidade na direção indicada pela Constituição. Uma norma pode ser formalmente válida e tecnicamente adequada, mas, se não consegue gerar efeitos no mundo dos fatos, sua força social permanece limitada. No campo dos direitos fundamentais, essa questão é ainda mais relevante, pois a simples previsão de direitos não garante sua fruição real pelos cidadãos.

Barroso (2018, p. 214) observa que a efetividade constitucional depende da aproximação entre o texto normativo e a realidade social, pois os direitos fundamentais não se realizam apenas pela proclamação formal no texto constitucional. Essa compreensão é essencial para o presente estudo, uma vez que a exclusão digital demonstra justamente a distância entre a titularidade formal de direitos e a possibilidade concreta de exercê-los em uma sociedade digitalizada.

A Constituição de 1988, como já assinalado, apresenta amplo catálogo de direitos fundamentais, fruto de um processo constituinte marcado pela participação de diversos setores da sociedade. Sua realização, no entanto, depende de políticas públicas consistentes, instituições estatais estruturadas, financiamento adequado, planejamento administrativo e mecanismos de controle capazes de garantir o cumprimento dos comandos constitucionais. Sem esses elementos, os direitos fundamentais podem permanecer no plano da promessa, ainda que formalmente reconhecidos.

Sarlet (2015, p.173) também contribui para essa análise ao destacar que os direitos fundamentais exigem não apenas proteção contra violações, mas também condições jurídicas, materiais e institucionais que permitam sua fruição. Sob essa perspectiva, a inclusão digital passa a se relacionar com a própria eficácia dos direitos fundamentais, pois muitos direitos constitucionalmente assegurados dependem, na prática, de acesso a meios digitais, equipamentos adequados e conhecimentos mínimos para utilização das plataformas públicas e privadas.

A doutrina constitucional contemporânea alerta para o risco de a Constituição tornar-se um documento simbólico quando existe distância excessiva entre o que se afirma no texto e o que se verifica na realidade. Nessa hipótese, os

direitos fundamentais permanecem como promessas não cumpridas, o que compromete a credibilidade do ordenamento jurídico e a legitimidade do Estado Democrático de Direito perante a população. Esse risco é especialmente relevante em sociedades marcadas por desigualdades profundas, nas quais o acesso aos direitos depende de políticas públicas permanentes e de atuação estatal efetiva.

No ambiente digital, a discussão sobre efetividade ganha novos contornos. A adoção crescente de serviços públicos por meios eletrônicos, sem implementação simultânea de políticas de inclusão digital e sem manutenção de canais presenciais acessíveis para quem deles necessita, pode resultar na exclusão de pessoas e grupos que não dispõem de acesso ou de habilidades para utilizar tais canais. A modernização administrativa, embora relevante para eficiência, economia e transparência, pode se transformar em mecanismo de seleção e exclusão quando ignora desigualdades concretas.

Essa dinâmica contraria princípios estruturantes como a igualdade material, a dignidade da pessoa humana e a cidadania. A prestação exclusivamente digital de serviços essenciais, como agendamento de consultas na rede pública de saúde, inscrição em programas sociais, matrícula em escolas públicas, obtenção de documentos civis básicos e acesso a benefícios previdenciários, pode transferir ao cidadão vulnerável o ônus de se adaptar a uma realidade tecnológica que ele não teve condições de acompanhar. O problema não está na digitalização em si, mas na forma como ela é implementada quando desconsidera a desigualdade de acesso.

Sob essa perspectiva, a inclusão digital não deve ser entendida como favor estatal ou política pública secundária. Ela passa a se relacionar com o dever constitucional de promover condições materiais para o exercício dos direitos fundamentais. Quando a educação, a saúde, o trabalho, a informação, a assistência social e os serviços públicos passam a depender de plataformas digitais, a ausência de políticas de conectividade e capacitação compromete a própria efetividade desses direitos. Dessa maneira, a inclusão tecnológica torna-se parte do debate sobre igualdade material e dignidade da pessoa humana.

Para que a Constituição de 1988 mantenha sua força normativa em uma sociedade digitalizada, é necessário integrar políticas sociais tradicionais com políticas tecnológicas estruturantes. Isso inclui regulamentação adequada do uso de dados pessoais, proteção da privacidade, ampliação do acesso à internet, desenvolvimento de competências digitais, distribuição ou facilitação de acesso a

equipamentos e desenho de interfaces acessíveis. Também exige atenção específica a grupos vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência, analfabetos funcionais, moradores de regiões rurais e populações em situação de pobreza.

A efetividade constitucional, nesse contexto, depende de uma atuação estatal planejada. Não basta digitalizar serviços para afirmar que houve ampliação de acesso. É necessário verificar se a população consegue realmente utilizar esses serviços, se existem canais alternativos para quem não possui conectividade, se há suporte presencial ou assistido, se as plataformas são compreensíveis e se a política pública leva em consideração as diferenças regionais e sociais do país. Caso contrário, a digitalização pode ampliar a distância entre o texto constitucional e a experiência concreta dos cidadãos.

A ausência de políticas públicas estruturadas de inclusão digital pode configurar omissão constitucionalmente relevante quando impede, de modo concreto, o acesso de grupos vulneráveis a direitos fundamentais dependentes de meios digitais. Não se trata de afirmar que inexistente qualquer iniciativa estatal nesse campo, pois há programas e ações voltados à conectividade e ao governo digital. O problema está na insuficiência, fragmentação ou descontinuidade dessas medidas diante da dimensão estrutural da exclusão tecnológica.

Essa omissão deve ser compreendida com cautela, mas também com seriedade constitucional. O Estado não é obrigado a resolver instantaneamente todas as desigualdades digitais, mas deve atuar de forma progressiva, planejada e proporcional à gravidade do problema. Quando há digitalização acelerada de serviços essenciais sem correspondente política de inclusão, cria-se uma barreira institucional que atinge especialmente aqueles que mais dependem dos serviços públicos. Nessa hipótese, a omissão estatal deixa de ser apenas falha administrativa e passa a se aproximar de uma violação material da igualdade e da dignidade.

É justamente essa omissão, e o dever correlato do Estado de agir por meio de políticas públicas eficazes de inclusão digital, que será aprofundado nos capítulos seguintes. A partir da base principiológica e normativa estabelecida neste capítulo, passa-se à análise das dimensões concretas da exclusão digital, das limitações das políticas públicas existentes e das possibilidades de atuação estatal para a efetivação dos direitos fundamentais na era digital. Assim compreendida, a exclusão tecnológica revela-se como desafio constitucional relevante, exigindo do

Direito uma resposta compatível com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a cidadania.

3 O PAPEL DO ESTADO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DIGITAIS FUNDAMENTAIS

A principal atribuição do Estado Democrático de Direito é promover a dignidade da pessoa humana e assegurar a efetivação dos direitos fundamentais. Na sociedade da informação, essa tarefa passa, necessariamente, pelo enfrentamento da exclusão digital e pela afirmação de que o exercício concreto de direitos como educação, saúde, trabalho, informação e participação política depende crescentemente do acesso e do uso qualificado das tecnologias digitais. Desse modo, o papel do Estado não se esgota na edição de normas, mas envolve a implementação prática das garantias constitucionais por meio de políticas públicas, infraestrutura tecnológica adequada e capacitação digital da população.

3.1 A Consolidação da Era Digital

Nesse sentido, a inclusão digital é hoje parte essencial da inclusão social, pois a conectividade passou a funcionar como uma das condições práticas para acesso à informação, ao trabalho, à educação, aos serviços públicos e à participação cidadã.

3.2 Constitucionalismo Digital e Deveres Positivos do Estado

A exclusão digital reforça hierarquias sociais, pois populações vulneráveis ficam à margem de interações virtuais, perdendo acesso a redes de apoio e oportunidades econômicas. Mais do que um novo modelo de Estado, o constitucionalismo digital significa reconhecer que a força normativa da Constituição deve alcançar o ambiente virtual, vinculando tanto o Poder Público quanto atores privados, de modo a assegurar que dignidade, igualdade e cidadania sejam preservadas em uma realidade mediada por algoritmos, redes e serviços públicos digitalizados.

Sobre os três elementos essenciais da dignidade humana (Barroso, 2010, p. 21):

São conteúdos mínimos da dignidade o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia da vontade e o valor comunitário. O valor intrínseco é o

elemento ontológico da dignidade, traço distintivo da condição humana, do qual decorre que todas as pessoas são um fim em si mesmas, e não meios para a realização de metas coletivas ou propósitos de terceiros. A inteligência, a sensibilidade e a capacidade de comunicação são atributos únicos que servem de justificação para essa condição singular.

Sob essa ótica, a exclusão digital é compreendida como um teste crítico para o constitucionalismo brasileiro, pois evidencia o hiato entre direitos formalmente previstos e direitos efetivamente acessíveis aos cidadãos desconectados. A digitalização de políticas públicas, sem a correspondente inclusão tecnológica, desloca a fronteira entre incluídos e excluídos para o plano virtual, criando uma espécie de “apartheid digital” incompatível com os objetivos fundamentais de redução das desigualdades sociais e regionais previstos no art. 3º da Constituição. Como advertem autores como Boaventura de Sousa Santos e Manuel Castells, a ausência de acesso às redes de informação implica, na prática, exclusão dos principais fluxos de riqueza, poder e conhecimento, o que reforça desigualdades estruturais e fragiliza a democracia.

A partir desse marco teórico, o dever jurídico do Estado na era digital não se limita à neutralidade tecnológica ou à promoção genérica da inovação. Impõe-se a adoção de políticas públicas ativas de inclusão digital, capazes de garantir infraestrutura adequada, programas de alfabetização tecnológica e desenho institucional de serviços que não convertam a modernização administrativa em barreira de acesso aos direitos. Com base nesse fundamento constitucional, sustenta-se que a omissão estatal em assegurar condições mínimas de conectividade e letramento digital, especialmente para grupos vulneráveis, caracteriza violação ao princípio da igualdade material e afronta direta à dignidade da pessoa humana, na medida em que transforma a tecnologia em filtro seletivo de cidadania.

3.3 Digitalização dos Serviços Públicos

A digitalização dos serviços públicos representa uma das mudanças mais relevantes na relação contemporânea entre cidadão e Estado. Ao longo dos últimos anos, atividades que antes dependiam predominantemente do comparecimento físico a repartições públicas passaram a ser realizadas por meio de portais eletrônicos, aplicativos, cadastros digitais, sistemas de autenticação e

plataformas integradas. Em tese, esse processo atende a uma finalidade legítima, pois busca reduzir burocracias, ampliar a transparência, facilitar o acompanhamento de solicitações e tornar a Administração Pública mais eficiente.

No entanto, a digitalização não pode ser analisada apenas como avanço administrativo. Quando o Estado transfere parte significativa de seus serviços para o ambiente virtual, ele altera também as condições concretas de acesso aos direitos. O cidadão deixa de depender apenas da existência formal do serviço público e passa a depender de outros fatores, como conexão estável, aparelho compatível, letramento digital, capacidade de autenticação em plataformas, compreensão da linguagem utilizada nos portais e possibilidade de acompanhar procedimentos eletrônicos. Dessa forma, a digitalização transforma a forma de acesso ao Estado e, por consequência, interfere diretamente na efetividade dos direitos fundamentais.

No Brasil, esse processo ganhou força com a ampliação do portal Gov.br e com a concentração progressiva de serviços públicos em ambiente digital. A Lei nº 14.129/2021, conhecida como Lei de Governo Digital, dispõe sobre princípios, regras e instrumentos voltados ao Governo Digital e ao aumento da eficiência pública (Brasil, 2021). A existência dessa lei demonstra que a digitalização deixou de ser medida isolada de determinados órgãos e passou a compor uma política pública de modernização estatal. Contudo, a previsão legal de serviços digitais não resolve, por si só, o problema constitucional do acesso. Uma plataforma pode existir, funcionar e estar disponível, mas ainda assim não ser acessível, na prática, para todos os cidadãos.

Esse ponto é decisivo para compreender a tensão entre eficiência administrativa e igualdade material. A eficiência, prevista no art. 37 da Constituição Federal, não autoriza que o Estado simplifique sua atuação às custas da exclusão de grupos vulneráveis. Um serviço digital pode ser eficiente para a Administração e para usuários com maior domínio tecnológico, mas pode ser excludente para pessoas idosas, moradores de áreas rurais, cidadãos de baixa renda, pessoas com deficiência, analfabetos funcionais ou indivíduos sem acesso contínuo à internet. Portanto, a avaliação da eficiência não deve considerar apenas a redução de custos ou a velocidade do procedimento, mas também a capacidade real de o serviço alcançar o público que dele necessita.

A digitalização pode gerar benefícios concretos quando bem implementada. Para parte da população, ela reduz deslocamentos, evita filas, permite acompanhar requerimentos, facilita a obtenção de documentos e amplia a disponibilidade de informações. Entretanto, essa mesma digitalização pode produzir efeito inverso quando se converte em único canal de acesso. O problema não está no uso da tecnologia, mas na forma como ela é incorporada à Administração Pública. Quando não há políticas de inclusão digital, atendimento assistido e canais alternativos, o serviço online deixa de ser instrumento de aproximação entre Estado e cidadão e passa a funcionar como filtro de acesso.

Esse filtro é especialmente grave em serviços essenciais. A exigência de cadastro eletrônico, senha, validação facial, envio de documentos digitalizados, acesso por aplicativo e acompanhamento virtual de processos pode parecer simples para quem já está habituado ao ambiente digital. Contudo, para grande parcela da população, tais exigências representam barreiras reais. O cidadão pode perder prazos, deixar de solicitar benefícios, não conseguir agendar atendimento, depender de terceiros para acessar informações pessoais ou abandonar o procedimento por não compreender a plataforma. Nesses casos, a digitalização cria uma espécie de exclusão silenciosa, pois o direito existe, o serviço está formalmente disponível, mas o acesso material fica comprometido.

Essa situação se torna ainda mais delicada quando se observa que muitos dos usuários com maior dificuldade digital são justamente aqueles que mais dependem do Estado. Pessoas em situação de pobreza, idosos, trabalhadores informais, moradores de regiões afastadas e cidadãos com baixa escolaridade costumam precisar com maior frequência de serviços públicos de saúde, assistência social, previdência, documentação e educação. Se esses serviços são deslocados para o ambiente virtual sem suporte adequado, a modernização administrativa pode aprofundar a desigualdade que deveria combater.

O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também são relevantes nesse contexto, mas não apenas como normas tecnológicas. O Marco Civil estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (Brasil, 2014). Já a LGPD disciplina o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com objetivo de proteger direitos fundamentais como liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade (Brasil, 2018). Essas normas revelam que o ambiente digital não é espaço neutro.

Ao contrário, trata-se de ambiente juridicamente regulado, no qual a atuação estatal deve respeitar garantias fundamentais, segurança informacional, transparência e proteção contra abusos.

No caso dos serviços públicos digitais, essa preocupação é ampliada porque o Estado passa a reunir, tratar e cruzar grande quantidade de dados pessoais dos cidadãos. A digitalização administrativa pode facilitar a gestão pública, mas também aumenta riscos relacionados à exposição de informações sensíveis, uso indevido de dados, decisões automatizadas pouco transparentes e dependência de sistemas que nem sempre são compreensíveis ao usuário comum. Assim, a inclusão digital não envolve apenas acesso técnico à plataforma, mas também capacidade de compreender os riscos, os direitos e os procedimentos que compõem a relação digital com o Estado.

A Estratégia Nacional de Governo Digital 2024-2027 reconhece expressamente a necessidade de um Estado mais inclusivo, eficaz, proativo, participativo e sustentável, com oferta de soluções que atendam às necessidades da sociedade e reconheçam desigualdades sociais e barreiras de acesso aos serviços públicos (BRASIL, 2024). Esse ponto é importante porque demonstra que a própria política estatal de governo digital admite que a transformação digital precisa considerar desigualdades concretas. Portanto, não basta disponibilizar serviços em plataformas eletrônicas. É necessário verificar se tais serviços são compreensíveis, acessíveis, seguros e utilizáveis por diferentes perfis de cidadãos.

A partir dessa perspectiva, a digitalização deve ser pensada como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, e não como substituição automática das formas tradicionais de atendimento. A Administração Pública pode e deve utilizar tecnologia para melhorar seus serviços, mas precisa preservar a universalidade do acesso. Em determinadas situações, a manutenção de atendimento presencial ou assistido não representa atraso, mas garantia de igualdade material. Enquanto houver cidadãos sem conectividade suficiente ou sem habilidades digitais mínimas, a prestação exclusivamente online de serviços essenciais tende a restringir o exercício de direitos.

Dessa maneira, a digitalização dos serviços públicos exige uma política pública complementar de inclusão. Essa política deve envolver capacitação digital, linguagem simples, acessibilidade para pessoas com deficiência, suporte presencial, pontos públicos de acesso à internet, servidores preparados para orientar usuários,

interfaces intuitivas e mecanismos de proteção de dados. A universalização do serviço público não pode ser medida apenas pela quantidade de serviços disponíveis online, mas pela capacidade real de a população utilizá-los de forma autônoma e segura.

Também é necessário considerar que a digitalização pode transferir para o cidadão uma responsabilidade que deveria ser compartilhada pelo Estado. Quando o acesso a um direito depende exclusivamente de um aplicativo, o indivíduo passa a arcar com custos de conexão, aparelho, conhecimento técnico e resolução de falhas do sistema. Essa transferência é problemática porque ignora desigualdades materiais e pode transformar dificuldades tecnológicas em impedimentos jurídicos. O cidadão não pode ser penalizado por não possuir os meios necessários para acessar um serviço que o Estado decidiu digitalizar.

Assim, a digitalização dos serviços públicos deve ser avaliada à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da cidadania e da eficiência administrativa em sentido constitucional. A eficiência não pode ser reduzida à economia de recursos ou à automatização de procedimentos. Ela deve significar prestação pública adequada, acessível e capaz de atingir os destinatários do serviço. Quando a tecnologia aproxima o cidadão do Estado, ela fortalece a cidadania. Quando se torna barreira, amplia a invisibilidade institucional e fragiliza a efetividade dos direitos fundamentais.

Portanto, a digitalização dos serviços públicos no Brasil deve ser compreendida como fenômeno ambivalente. De um lado, possui potencial de modernizar a Administração, simplificar procedimentos e ampliar o acesso à informação. De outro, pode aprofundar desigualdades quando implementada sem políticas de inclusão digital e sem alternativas acessíveis de atendimento. O desafio constitucional está em impedir que a modernização se converta em privilégio dos conectados. Para isso, o governo digital precisa ser estruturado a partir da realidade social brasileira, reconhecendo que a tecnologia só cumpre sua função pública quando amplia, e não restringe, o acesso aos direitos.

3.4 Dependência Tecnológica para o Exercício de Direitos

A crescente digitalização da vida social e da Administração Pública fez com que o exercício de diversos direitos fundamentais passasse a depender, em

alguma medida, do acesso às tecnologias de informação e comunicação. Na sociedade contemporânea, estudar, trabalhar, acessar serviços de saúde, requerer benefícios, obter informações oficiais, participar de debates públicos e acompanhar procedimentos administrativos são atividades cada vez mais mediadas por plataformas digitais. Dessa forma, a tecnologia deixou de ocupar posição meramente acessória e passou a integrar as condições práticas de exercício da cidadania.

Essa constatação é relevante porque altera a forma como se compreende a efetividade dos direitos fundamentais. Direitos como educação, saúde, trabalho, informação e participação política continuam assegurados pela Constituição Federal de 1988, mas sua fruição concreta passa a depender de novos meios materiais. O direito à educação, por exemplo, previsto no art. 6º e desenvolvido no art. 205 da Constituição, não se realiza plenamente quando o estudante não consegue acessar plataformas digitais, materiais online ou sistemas acadêmicos. Da mesma forma, o direito à informação, previsto no art. 5º, inciso XIV, perde alcance quando o cidadão não dispõe de conexão suficiente para consultar portais oficiais, notícias institucionais ou dados públicos.

Essa dependência tecnológica também se manifesta na saúde, no trabalho e no acesso à justiça. A ampliação de agendamentos online, teleatendimentos, aplicativos de acompanhamento de serviços públicos, processos eletrônicos e canais digitais de comunicação institucional demonstra que o cidadão precisa dominar, ainda que minimamente, ferramentas tecnológicas para interagir com o Estado e com o mercado. O problema não está no uso da tecnologia em si, pois ela pode facilitar procedimentos e ampliar o acesso. A dificuldade surge quando essas ferramentas se tornam condição quase obrigatória para o exercício de direitos, sem que toda a população possua acesso adequado, equipamentos compatíveis ou letramento digital suficiente.

Nesse ponto, a discussão aproxima-se da noção de mínimo existencial. Se determinadas condições materiais são indispensáveis para o exercício da autonomia e da liberdade, é necessário perguntar se, na sociedade digital, a conectividade básica e o acesso funcional às tecnologias também passam a integrar esse núcleo mínimo de participação social. Barroso (2010, p. 25-26), ao tratar do mínimo existencial como condição para a autonomia, afirma:

A autonomia, como elemento da dignidade, não se realiza sem que o indivíduo tenha acesso a um conjunto de condições materiais mínimas, sem as quais não conseguirá fazer escolhas significativas nem exercer, de modo efetivo, sua liberdade. Esse núcleo essencial, que assegura as pré-condições para o exercício da autonomia privada e pública, é comumente designado como mínimo existencial. Não é possível captar esse conteúdo em um elenco exaustivo, até porque ele variará no tempo e no espaço.

A passagem é importante porque permite compreender que o mínimo existencial não é uma categoria rígida ou fechada. Seu conteúdo varia conforme as exigências concretas de cada tempo histórico. Em uma sociedade em que o acesso a direitos, serviços e oportunidades passa a ocorrer por meios digitais, a ausência de conectividade adequada pode comprometer a autonomia do indivíduo. Não se trata de afirmar que a internet substitui direitos sociais clássicos, mas de reconhecer que ela pode se tornar uma condição instrumental para sua fruição.

A dependência tecnológica cria, assim, uma nova forma de exclusão. O cidadão desconectado ou precariamente conectado permanece formalmente titular de direitos, mas encontra obstáculos concretos para exercê-los. Pode ter direito à educação, mas não conseguir acompanhar atividades online. Pode ter direito à saúde, mas não conseguir realizar agendamento digital. Pode ter direito à assistência social, mas não conseguir acessar plataforma de cadastro. Pode ter direito à informação, mas permanecer afastado dos canais oficiais de comunicação. Nesses casos, a desigualdade digital não elimina o direito no plano jurídico, mas reduz sua eficácia no plano material.

Esse problema se agrava porque a exclusão digital não atinge todos os grupos da mesma forma. Populações de baixa renda, moradores de áreas rurais, idosos, pessoas com deficiência, analfabetos funcionais e indivíduos com baixa escolaridade tendem a enfrentar maiores dificuldades para utilizar ferramentas digitais. Assim, a tecnologia pode reforçar desigualdades já existentes quando o Estado não adota políticas de inclusão, capacitação e atendimento acessível. A digitalização, sem medidas compensatórias, corre o risco de transformar desigualdades sociais em desigualdades institucionais de acesso aos direitos.

A questão também envolve proteção de dados e segurança informacional. Quanto mais o exercício de direitos depende de plataformas digitais, maior é a quantidade de dados pessoais tratados pelo Estado e por agentes privados. Cadastros públicos, sistemas de saúde, plataformas educacionais, aplicativos de benefícios e processos eletrônicos reúnem informações sensíveis

sobre os cidadãos. Nesse cenário, a dependência tecnológica exige não apenas acesso à internet, mas também proteção contra uso indevido de dados, vazamentos, fraudes, decisões automatizadas opacas e formas de discriminação digital.

É por isso que a exclusão digital não deve ser compreendida apenas como ausência de conexão. Ela envolve também falta de autonomia, insegurança no uso das plataformas, desconhecimento dos próprios direitos no ambiente digital e dependência de terceiros para acessar serviços públicos. Quando o cidadão precisa entregar senhas, documentos e dados pessoais a outras pessoas para conseguir utilizar um serviço estatal, sua autonomia fica fragilizada e sua vulnerabilidade aumenta. Dessa maneira, o letramento digital passa a ser parte relevante da proteção da dignidade e da cidadania.

A doutrina sobre exclusão digital também reforça a necessidade de políticas públicas permanentes. Grossi, Costa e Santos (2013, 81-82) destacam que a exclusão social acentua a desigualdade tecnológica e amplia o distanciamento entre grupos que possuem acesso qualificado aos recursos da sociedade informacional e aqueles que permanecem à margem desses recursos. Essa leitura evidencia que a inclusão digital não pode depender apenas da iniciativa individual do cidadão, exigindo atuação estatal voltada à redução do fosso entre conectados e desconectados.

A reflexão de Norberto Bobbio também contribui para esse debate. Em *A era dos direitos*, Bobbio desloca a preocupação do plano meramente declaratório para o plano da proteção efetiva dos direitos. O autor afirma que o problema fundamental em relação aos direitos do homem não é apenas justificá-los, mas protegê-los, tratando-se de um problema político e não apenas filosófico. Essa ideia dialoga diretamente com a exclusão digital, pois, no cenário atual, o desafio não está apenas em reconhecer direitos fundamentais, mas em criar condições concretas para que eles sejam exercidos em uma sociedade mediada por tecnologias (Bobbio, 2004, p. 14).

Dessa forma, a dependência tecnológica para o exercício de direitos impõe ao Estado uma responsabilidade adicional. Não basta afirmar que os direitos continuam previstos na Constituição. É necessário garantir que a população tenha meios materiais e cognitivos para acessá-los no ambiente digital. A ausência de políticas públicas estruturadas de inclusão tecnológica pode transformar a

digitalização em mecanismo de restrição, especialmente quando serviços essenciais passam a depender quase exclusivamente de plataformas eletrônicas.

Portanto, a dependência tecnológica revela uma das dimensões mais sensíveis da exclusão digital: a possibilidade de o cidadão permanecer juridicamente reconhecido, mas materialmente afastado do exercício de seus direitos. Para evitar esse resultado, o Estado deve alinhar inovação tecnológica à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à cidadania. A tecnologia deve servir como instrumento de ampliação de direitos, e não como filtro seletivo que separa aqueles que conseguem acessar o Estado daqueles que permanecem invisíveis diante dele.

4 DESIGUALDADE DIGITAL COMO FORMA DE EXCLUSÃO SOCIAL

A expansão das tecnologias da informação e comunicação, especialmente da internet, transformou profundamente nas relações sociais, econômicas e institucionais na contemporaneidade. O acesso ao meio digital passou a ser condição relevante para o exercício da cidadania, para a fruição de direitos fundamentais e para a participação efetiva na vida social. Nesse contexto, a desigualdade digital emerge como um fator que aprofunda disparidades já existentes, convertendo-se em uma nova e sofisticada forma de exclusão social.

Embora o discurso da era digital associe a tecnologia ao progresso e à democratização de oportunidades, a realidade brasileira revela um cenário marcado por assimetrias estruturais, em que parcela significativa da população permanece à margem dos benefícios proporcionados pela digitalização. Como destaca Grossi:

Na sociedade em rede, altamente tecnológica, surge uma nova desigualdade: a digital que de acordo com Santos (2006) no Brasil as causas da desigualdade digital são as mesmas que fazem do país um dos líderes no ranking mundial em termos de desigualdade social, concentração de renda e persistência do latifúndio, surgindo os excluídos digitais (GROSSI; COSTA; SANTOS, 2013, p. 71).

Assim, a ausência de acesso adequado às ferramentas tecnológicas não representa apenas uma limitação material, mas configura um obstáculo à concretização de direitos constitucionalmente assegurados, como educação, trabalho, informação e acesso à justiça.

Dessa forma, a desigualdade digital deve ser compreendida como uma característica multidimensional, que envolve fatores econômicos, educacionais, territoriais e institucionais, refletindo e, ao mesmo tempo, intensificando as desigualdades sociais historicamente presentes no país.

Nesse cenário, as desigualdades de acesso, uso, competências e aproveitamento das ferramentas digitais devem ser compreendidas como expressão contemporânea da exclusão social. Os grupos já vulnerabilizados por renda, escolaridade, território, idade ou deficiência tendem a enfrentar maiores obstáculos de conexão e de uso qualificado da internet, o que reforça desigualdades preexistentes na educação, no trabalho, na saúde e na participação política.

Tal realidade impõe ao Estado o dever de adotar políticas públicas inclusivas que promovam não apenas a expansão da infraestrutura tecnológica, mas

também a capacitação da população para o uso crítico e eficaz das ferramentas digitais, em consonância com os objetivos fundamentais da República.

Segundo Castells (1999), na sociedade em rede, o acesso à informação e à comunicação digital torna-se elemento central de inclusão social, econômica e política, de modo que a exclusão tecnológica implica também afastamento dos principais fluxos de conhecimento, participação e oportunidade. Nesse sentido, a marginalização digital não é um fenômeno isolado, mas parte integrante de um processo mais amplo de desigualdade estrutural, que afeta especialmente populações de baixa renda, moradores de áreas periféricas e comunidades rurais.

No contexto brasileiro, a exclusão digital manifesta-se de forma particularmente intensa em razão das profundas disparidades socioeconômicas e regionais. Conforme destacam Sorj e Guedes (2005), a chamada brecha digital reflete desigualdades preexistentes, funcionando como mecanismo de reprodução das assimetrias sociais, na medida em que o acesso à tecnologia passa a ser requisito para inserção educacional, profissional e institucional.

Ademais, a exclusão digital também pode ser analisada sob a ótica dos direitos fundamentais, uma vez que o acesso à informação e à comunicação constitui pressuposto para o exercício pleno da cidadania. A partir dessa perspectiva, a limitação tecnológica compromete a efetividade de direitos sociais e políticos, contrariando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput, da Constituição Federal.

Portanto, a exclusão digital deve ser compreendida como um fenômeno jurídico e social relevante, cuja superação exige atuação estatal estruturada, voltada não apenas à ampliação do acesso físico à internet, mas também à promoção da inclusão digital por meio de políticas educacionais, programas de capacitação e fortalecimento da infraestrutura pública de conectividade.

4.1 Conceito de Exclusão Digital

A exclusão digital pode ser definida como uma condição em que indivíduos ou grupos sociais não possuem acesso adequado às tecnologias de informação e comunicação, seja pela inexistência de infraestrutura, pela limitação de

recursos financeiros, pela baixa escolaridade ou pela ausência de habilidades necessárias para a utilização eficaz dessas ferramentas.

Trata-se, portanto, de um conceito que ultrapassa a mera ausência de conexão à internet, abrangendo também a capacidade de uso, compreensão e aproveitamento dos recursos tecnológicos disponíveis.

Segundo Cruz (2020, p. 11):

Fazemos parte da consolidação de uma nova estrutura socioeconômica, fortemente ligada à tecnologia, denominada era da informação ou Sociedade da Informação. Segundo Castells (1999) “a era da informação é um período histórico caracterizado por uma revolução tecnológica, movida pelas tecnologias digitais de informação e de comunicação”. Com essa estrutura, a sociedade quebra fronteiras culturais e auxilia na evolução da globalização e na valorização da informação. Contudo, tanto a ampliação quanto a valorização do conhecimento criam uma importância social para o domínio da tecnologia.

Nesse sentido, a marginalização digital não é um fator isolado, mas parte integrante de um processo mais amplo de desigualdade estrutural, que afeta especialmente populações de baixa renda, moradores de áreas periféricas e comunidades rurais.

No contexto brasileiro, a exclusão digital se manifesta de forma particularmente intensa em razão das profundas disparidades socioeconômicas e regionais. conceituam:

A exclusão digital no presente estudo diz respeito às consequências sociais, econômicas e culturais da distribuição desigual do acesso a computadores e Internet. Exclui-se, portanto, o acesso à telefonia. Embora pertença ao mesmo grupo de produtos de IC (Informática e Comunicação), até por compartilhar a mesma infraestrutura, sob uma perspectiva sociológica o telefone possui características bem diferentes dos demais: é parte da família de produtos 'inclusivos para analfabetos' — que serão usados por pessoas específicas sem nenhuma escolaridade —, enquanto os computadores e a Internet exigem um grau mínimo de instrução [...] A pobreza não é um fenômeno específico. (SORJ; GUEDES, 2005, p. 102-103).

Além disso, a exclusão digital também pode ser compreendida sob a ótica dos direitos fundamentais, uma vez que o acesso à informação e à comunicação constitui pressuposto para o exercício pleno da cidadania, contrariando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput, da Constituição Federal.

Portanto, a exclusão digital deve ser compreendida como um fenômeno jurídico e social relevante, cuja superação exige atuação estatal estruturada, apresentada não apenas à ampliação do acesso físico à internet, mas também à promoção da inclusão digital por meio de políticas educacionais, programas de capacitação e fortalecimento da infraestrutura pública de conectividade.

4.2 Acesso desigual à Internet e Dispositivos Tecnológicos

O acesso à internet e a dispositivos tecnológicos tornou-se elemento indispensável para a inserção social, econômica e educacional dos indivíduos na sociedade contemporânea, especialmente diante da crescente digitalização de serviços públicos, relações de trabalho e processos educacionais. Nesse contexto, a conectividade passou a representar condição essencial para o exercício efetivo de direitos fundamentais, como o direito à educação, à informação e à participação cidadã.

Entretanto, a distribuição desses recursos ocorre de forma desigual, refletindo e aprofundando as disparidades socioeconômicas historicamente presentes na sociedade brasileira. A exclusão digital, portanto, não se limita à ausência de conexão, mas abrange também a precariedade da infraestrutura, a instabilidade do serviço e a falta de dispositivos adequados para o uso contínuo e qualificado das tecnologias da informação e comunicação.

Sobre esse cenário, Manuel Castells destaca que, na sociedade em rede, os fluxos de informação e comunicação ocupam posição central na organização social, econômica e política, de modo que a exclusão das redes digitais tende a produzir também exclusão dos principais espaços de conhecimento, participação e oportunidade. Assim explana:

A exclusão social na era da informação manifesta-se, em grande medida, pela exclusão das redes de comunicação e de informação, que se tornaram essenciais para o exercício de atividades econômicas, educacionais e políticas. Aqueles que não possuem acesso adequado às tecnologias da informação tendem a permanecer à margem dos principais fluxos de riqueza, poder e conhecimento que estruturam a sociedade contemporânea (CASTELLS, 1999, p. 412).

A partir dessa perspectiva, percebe-se que a desigualdade digital não constitui fenômeno isolado, mas integra um processo mais amplo de marginalização

social, no qual a ausência de acesso tecnológico compromete diretamente as possibilidades de desenvolvimento pessoal e profissional. Assim, indivíduos e grupos socialmente vulneráveis enfrentam obstáculos adicionais para competir em um mercado de trabalho cada vez mais dependente de competências digitais, o que contribui para a perpetuação do ciclo de pobreza e exclusão.

Além disso, a intensificação do uso de plataformas digitais para acesso a políticas públicas, como cadastros sociais, serviços de saúde e programas educacionais, reforça a necessidade de políticas estatais voltadas à inclusão digital. A simples previsão normativa de direitos não é suficiente quando inexistem meios concretos para que a população possa exercê-los, evidenciando a distância entre a garantia formal e a efetividade material dos direitos fundamentais.

Dessa forma, o acesso desigual à internet e aos dispositivos tecnológicos revela-se como obstáculo relevante à concretização da igualdade material e da dignidade da pessoa humana, exigindo atuação positiva do Estado por meio de investimentos em infraestrutura, distribuição de equipamentos e capacitação tecnológica, especialmente nas regiões e comunidades mais vulneráveis.

4.3 Impactos na Educação, no Trabalho e na Saúde

A exclusão digital produz reflexos diretos e significativos em áreas essenciais à promoção da dignidade da pessoa humana, especialmente na educação, no trabalho e no acesso à saúde. Em uma sociedade cada vez mais estruturada por meios tecnológicos, a ausência de conectividade e de competências digitais compromete o acesso a oportunidades básicas, aprofundando desigualdades sociais e dificultando a efetivação de direitos fundamentais.

No campo educacional, a utilização de plataformas digitais, ambientes virtuais de aprendizagem e recursos tecnológicos passou a integrar de forma permanente os processos de ensino, tanto na educação básica quanto no ensino superior. Nesse contexto, estudantes que não dispõem de acesso adequado à internet ou a dispositivos compatíveis enfrentam obstáculos adicionais ao aprendizado, o que compromete o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, previsto constitucionalmente. A tecnologia, que poderia funcionar como instrumento de democratização do conhecimento, acaba, em

muitos casos, ampliando a distância entre alunos de diferentes realidades socioeconômicas.

Além disso, a transformação tecnológica também impacta de forma profunda o mercado de trabalho. A automação, a digitalização de processos e a exigência de novas competências profissionais redefinem as formas de contratação e permanência no emprego. Conforme observa Schwab (2016) a Quarta Revolução Industrial não se caracteriza apenas pelo avanço tecnológico, mas pela velocidade e profundidade das transformações sociais por ela provocadas, o que tende a ampliar desigualdades quando não há mecanismos de adaptação inclusiva. Assim, indivíduos que não acompanham o ritmo das inovações tecnológicas tendem a ser progressivamente afastados dos centros de produção econômica, social e informacional.

Dessa forma, trabalhadores que não possuem acesso à formação tecnológica ou que se encontram afastados dos meios digitais tendem a enfrentar maiores dificuldades de inserção e permanência no mercado de trabalho, o que contribui para o aumento do desemprego estrutural e da informalidade. A desigualdade digital, portanto, converte-se em fator de exclusão econômica, reforçando ciclos de pobreza e vulnerabilidade social.

Nesse sentido, a exclusão digital também se relaciona à desigualdade de qualificação profissional. O avanço tecnológico, quando não acompanhado por políticas de formação e inclusão, tende a ampliar a distância entre trabalhadores que dominam os novos meios produtivos e aqueles que permanecem afastados do processo de modernização (SCHWAB, 2016, p. 13)

No que se refere à área da saúde, a digitalização de sistemas, a ampliação da telemedicina e o uso de plataformas para agendamento, consultas e acompanhamento de pacientes representam avanços importantes na prestação de serviços.

Contudo, tais benefícios não alcançam de forma equitativa toda a população, sobretudo aqueles que não possuem acesso à internet ou habilidades digitais suficientes para utilizar tais ferramentas. Assim, a exclusão digital também se manifesta como barreira ao acesso a serviços essenciais, comprometendo o direito fundamental à saúde.

De modo semelhante, observa-se a digitalização crescente dos serviços públicos em geral, especialmente no âmbito previdenciário. Atualmente,

grande parte dos atendimentos relacionados a benefícios sociais e previdenciários é realizada por meio de plataformas digitais, como o portal e o aplicativo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), exigindo do cidadão acesso à internet, domínio mínimo de ferramentas tecnológicas e capacidade de envio eletrônico de documentos. Para parcela significativa da população, especialmente idosos, pessoas em situação de pobreza e residentes em regiões com infraestrutura precária, tais exigências constituem obstáculos concretos ao exercício de direitos sociais básicos.

Nesse cenário, a modernização administrativa, embora contribua para a eficiência da gestão pública, pode produzir efeitos excludentes quando não acompanhada de políticas públicas de inclusão digital e da manutenção de canais presenciais acessíveis. A transferência integral dos procedimentos para o meio virtual acaba por impor ao indivíduo o ônus da adaptação tecnológica, desconsiderando desigualdades estruturais que limitam o acesso equitativo às inovações digitais.

Dessa forma, a exclusão digital deixa de representar apenas uma limitação técnica e passa a configurar fator de restrição material ao exercício de direitos fundamentais, evidenciando que a efetivação das garantias constitucionais depende não apenas de sua previsão normativa, mas da existência de condições reais para que todos os cidadãos possam usufruí-las em igualdade de oportunidades.

4.4 Vulnerabilidade Social no Ambiente Digital

A vulnerabilidade social, tradicionalmente associada à pobreza, à baixa escolaridade e à exclusão de serviços básicos, assume novas configurações no contexto da sociedade digital. No ambiente virtual, indivíduos e grupos socialmente vulneráveis enfrentam riscos específicos decorrentes da ausência de acesso qualificado às tecnologias da informação, da limitação de conhecimentos técnicos e da insuficiente proteção institucional frente às novas formas de violação de direitos.

A desigualdade digital não apenas restringe o acesso a oportunidades educacionais e profissionais, mas também expõe populações vulneráveis a práticas abusivas, desinformação, golpes virtuais e utilização indevida de dados pessoais. A falta de letramento digital dificulta a identificação de riscos e compromete a

capacidade de defesa do indivíduo diante de mecanismos tecnológicos cada vez mais sofisticados, ampliando a assimetria entre usuários e grandes estruturas digitais.

Além disso, a migração de serviços públicos e privados para plataformas digitais intensifica a dependência tecnológica, colocando em situação de maior fragilidade aqueles que não dominam tais ferramentas. Nesse contexto, a vulnerabilidade digital passa a operar como fator de aprofundamento da vulnerabilidade social, pois limita o acesso a benefícios sociais, programas governamentais, serviços de saúde, oportunidades de trabalho e instrumentos de participação democrática.

Conforme observa Schwab (2016, p.13), a Quarta Revolução Industrial não se caracteriza apenas pelo avanço tecnológico, mas pela velocidade e profundidade das transformações sociais por ela provocadas, o que tende a ampliar desigualdades quando não há mecanismos de adaptação inclusiva. Assim, indivíduos que não acompanham o ritmo das inovações tecnológicas tendem a ser progressivamente afastados dos centros de produção econômica, social e informacional.

A partir dessa perspectiva, as transformações tecnológicas criam oportunidades, mas também novos riscos de marginalização para aqueles que não conseguem acompanhar as exigências impostas pelas inovações digitais (SCHWAB, 2016, 13-14)

Diante desse cenário, a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade no ambiente digital demanda não apenas políticas de inclusão tecnológica, mas também mecanismos jurídicos eficazes de tutela de direitos, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais, à segurança da informação e ao acesso igualitário a serviços essenciais. A ausência de tais garantias contribui para a reprodução de desigualdades estruturais no espaço virtual, convertendo o ambiente digital em novo espaço de exclusão.

Assim, a vulnerabilidade social no ambiente digital revela-se como desafio relevante ao Estado Democrático de Direito, impondo a necessidade de atuação estatal integrada, que combine políticas públicas de acesso, educação digital e regulação jurídica adequada, a fim de assegurar que o avanço tecnológico não se converta em instrumento de agravamento das desigualdades, mas em meio de promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

4.5 Invisibilidade Institucional e Barreiras de Acesso ao Estado

A intensificação do uso de tecnologias digitais na administração pública promove transformações profundas na prestação de serviços estatais, especialmente pela virtualização de atendimentos, protocolos, cadastros e canais de comunicação oficial. Esse processo, muitas vezes justificado pela busca de eficiência administrativa, celeridade processual e redução de custos operacionais, revela efeitos colaterais relevantes no acesso equitativo às estruturas estatais, sobretudo para grupos sociais vulneráveis, como populações rurais, idosos, pessoas em situação de pobreza extrema e comunidades periféricas sem infraestrutura básica de conectividade.

A literatura especializada sobre transformação digital no setor público enfatiza que a incorporação de tecnologias não se resume a uma atualização meramente instrumental, mas configura verdadeira reconfiguração institucional, que demanda planejamento estratégico, coordenação intersetorial entre entes e órgãos, além de políticas específicas para mitigar riscos de exclusão. No Brasil, iniciativas como o Gov.br, o aplicativo meu INSS, a Carteira Digital de Trânsito e plataformas eletrônicas de saúde ilustram essa tendência de digitalização, ao mesmo tempo em que expõem falhas estruturais quando não acompanhadas de suporte inclusivo e de canais alternativos acessíveis.

A digitalização dos serviços públicos pressupõe, na prática, que o cidadão disponha de acesso regular e estável à internet de qualidade, de dispositivos tecnológicos atualizados, como smartphones ou computadores, e de competências digitais mínimas para navegação, autenticação (como login gov.br, biometria ou certificados) e operação de interfaces muitas vezes complexas. Tal pressuposto, entretanto, desconsidera as profundas desigualdades socioeconômicas que marcam a sociedade brasileira, evidenciadas em dados oficiais que apontam significativo contingente populacional sem acesso domiciliar à internet ou com conexões precárias, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste. Nessa realidade, a opção estatal por privilegiar o canal digital como via quase exclusiva de acesso a benefícios e serviços converte a tecnologia em filtro informal de cidadania.

Nesse contexto, a invisibilidade institucional não decorre da inexistência formal de direitos constitucionais, mas da ausência de meios materiais e

concretos para sua fruição, o que impede o acesso efetivo a benefícios sociais, serviços de saúde, políticas educacionais e programas assistenciais. A centralização de procedimentos em plataformas eletrônicas instáveis, pouco intuitivas e desprovidas de suporte presencial adequado amplia a dependência do cidadão em relação a sistemas automatizados, agravada pela redução de guichês físicos, pelo fechamento de agências em municípios menores e pela insuficiente capacitação de servidores para atendimento inclusivo. Como consequência, indivíduos sem conectividade, sem dispositivos ou sem letramento digital permanecem, na prática, invisíveis perante as engrenagens tecno burocráticas do Estado.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, esse cenário afronta diretamente o princípio da igualdade material, previsto no art. 5º, caput, e concretizado como objetivo fundamental de redução das desigualdades sociais e regionais no art. 3º, III, da Constituição de 1988. Ao exigir dos cidadãos requisitos tecnológicos homogêneos em contexto de desigualdade extrema, o Estado reproduz, no ambiente digital, as mesmas barreiras de acesso historicamente verificadas no plano físico, transformando a modernização administrativa em instrumento de discriminação indireta. A cidadania ativa também é afetada, uma vez que consultas públicas, canais de denúncia, participação em audiências e mecanismos de controle social migram para plataformas online, às quais grande parte da população não consegue acessar em condições de paridade.

No cerne desse problema está a concepção contemporânea de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), que não se limita à proclamação abstrata de direitos, mas impõe ao Estado o dever de criar condições reais para uma existência digna, especialmente em relação aos mais vulneráveis. A omissão em políticas estruturais de inclusão digital, como expansão de infraestrutura em áreas remotas, criação e manutenção de telecentros públicos, oferta de alfabetização digital em escolas e comunidades, programas permanentes de capacitação para adultos e idosos e subsídios para acesso a dispositivos e conectividade, revela não apenas um déficit gerencial, mas uma inconstitucionalidade por omissão parcial, na medida em que impede, de forma previsível, o exercício efetivo de direitos formalmente assegurados.

A partir dessa leitura, a digitalização administrativa não pode ser concebida como política neutra ou inevitável, mas como escolha estatal que deve ser compatibilizada com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade

material, da universalidade do acesso aos serviços públicos e da eficiência (art. 37, caput, CF/88). A eficiência, nesse contexto, não autoriza a adoção de modelos que reduzam custos às custas da exclusão de grupos vulneráveis, sob pena de subverter a finalidade social do Estado Democrático de Direito. Ao contrário, o dever de eficiência deve ser interpretado em conjunto com a obrigação de inclusão, de modo que a tecnologia seja utilizada para ampliar, e não restringir, o alcance das políticas públicas.

Como consequência jurídica, sustenta-se que a estrutura atual de digitalização de serviços públicos, quando implementada sem políticas robustas de inclusão digital e sem manutenção de canais presenciais acessíveis, configura omissão estatal inconstitucional, por violar a igualdade substancial e esvaziar, na prática, o núcleo essencial de direitos sociais e de cidadania. Cabe, portanto, ao Poder Público redesenhar o modelo de governo digital com base em uma lógica de inclusão estrutural, que envolva investimentos massivos em infraestrutura de conectividade, programas permanentes de capacitação digital, desenho universal de interfaces, atendimento híbrido (digital e presencial) e mecanismos de monitoramento contínuo dos impactos da tecnologia sobre os grupos vulneráveis.

Somente a partir dessa reconfiguração será possível evitar que a transformação digital se converta em novo vetor de invisibilidade institucional, permitindo que os serviços públicos digitalizados cumpram sua função constitucional de concretizar a dignidade da pessoa humana e reduzir desigualdades, em vez de aprofundá-las. Nesse sentido, a invisibilidade institucional decorrente da exclusão digital deve ser reconhecida como forma contemporânea de violação estrutural de direitos fundamentais, que exige respostas normativas, políticas e jurisdicionais compatíveis com a centralidade da cidadania digital no projeto constitucional de 1988.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS E LIMITAÇÕES NA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DIGITAL

A consolidação da sociedade da informação impôs ao Estado brasileiro o desafio de formular políticas públicas capazes de assegurar à população o acesso equitativo às tecnologias digitais. Esse dever não se relaciona apenas à modernização econômica ou administrativa, mas também à efetivação de direitos fundamentais. Na medida em que educação, saúde, trabalho, acesso à informação, participação política e serviços públicos passam a depender de meios digitais, a inclusão tecnológica deixa de ser uma pauta secundária e passa a integrar o núcleo das condições materiais necessárias ao exercício da cidadania.

Nesse contexto, a inclusão digital deve ser compreendida como política pública de natureza social, educacional, territorial e institucional. Não basta ampliar a infraestrutura de internet ou disponibilizar plataformas digitais se a população não possui condições reais de acesso, equipamentos adequados, formação mínima para uso das tecnologias ou canais alternativos de atendimento. A conectividade, isoladamente considerada, não garante inclusão. Para que produza efeitos concretos, precisa estar articulada à educação, à assistência social, à proteção de dados, à acessibilidade e ao desenho adequado dos serviços públicos.

Embora o ordenamento jurídico e os discursos institucionais reconheçam a importância da inclusão digital, ainda se observa uma distância significativa entre os objetivos anunciados e a realidade vivenciada por amplos setores da população brasileira. A expansão formal do acesso à internet não elimina, por si só, as desigualdades digitais. Ao contrário, quando não acompanhada de políticas estruturadas, pode apenas deslocar antigas desigualdades para o ambiente virtual, criando uma diferença entre aqueles que conseguem utilizar plenamente os recursos tecnológicos e aqueles que permanecem conectados de forma precária ou dependente.

Conforme destaca Sorj (2020), políticas de inclusão digital frequentemente se limitam à expansão da infraestrutura de conectividade, sem considerar os fatores sociais, educacionais e territoriais que condicionam a apropriação efetiva das tecnologias. Essa crítica é relevante porque evidencia que o problema da exclusão digital não se resolve apenas com a instalação de redes ou

com a oferta de serviços online. A inclusão exige capacidade de uso, autonomia, segurança e integração das tecnologias ao cotidiano dos cidadãos.

Além disso, a atuação estatal nesse campo revela-se marcada por descontinuidade administrativa, fragmentação de programas e ausência de coordenação entre diferentes setores. Segundo Barbosa *et al.* (2022), a falta de integração entre políticas de telecomunicações, educação e assistência social contribui para a persistência das desigualdades digitais, mesmo em cenários de expansão formal do acesso à internet. Assim, a política pública, quando não considera as múltiplas dimensões da exclusão digital, corre o risco de reproduzir as assimetrias que deveria combater.

Diante desse cenário, torna-se necessário analisar criticamente os limites estruturais das políticas públicas brasileiras voltadas à inclusão digital. A questão central não é verificar apenas se existem programas, leis ou estratégias governamentais, mas avaliar se tais instrumentos conseguem enfrentar, de maneira efetiva, as barreiras socioeconômicas, educacionais e institucionais que impedem o acesso material aos direitos em ambiente digital. Por essa razão, os subcapítulos seguintes examinam o panorama das políticas de conectividade, a insuficiência dos programas educacionais tecnológicos, os riscos da digitalização administrativa sem inclusão social e a proteção de dados pessoais como dimensão indispensável da cidadania digital.

5.1 Panorama das Políticas de Conectividade no Brasil

A ampliação do acesso à internet tem sido tratada, nas últimas décadas, como um dos principais eixos das políticas públicas de inclusão digital no Brasil. Essa centralidade decorre da compreensão de que a conectividade passou a constituir requisito básico para a participação social na era digital. Sem acesso à rede, o indivíduo encontra maiores dificuldades para estudar, trabalhar, obter informações, acessar serviços públicos, participar da vida política e exercer sua cidadania de maneira plena. Por essa razão, o Estado brasileiro passou a formular programas voltados à expansão da infraestrutura de telecomunicações, à interiorização do sinal de banda larga e à redução das desigualdades regionais.

Entre as iniciativas mais relevantes, destaca-se o Plano Nacional de Banda Larga, instituído pelo Decreto nº 7.175/2010, que representou uma tentativa

de inserir a conectividade na agenda pública nacional. O programa buscava ampliar o acesso à internet em banda larga e estimular sua massificação, especialmente em um contexto no qual o acesso digital começava a ser percebido como elemento estratégico para o desenvolvimento social, econômico e institucional do país (Brasil, 2010). A existência do PNBL demonstra que o Estado reconheceu a importância da conectividade, mas também revela uma característica recorrente das políticas públicas brasileiras nessa área: a tendência de priorizar a expansão da infraestrutura sem enfrentar, com a mesma intensidade, as condições sociais de uso da tecnologia.

Também merece destaque o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998/2000, posteriormente alterada pela Lei nº 14.109/2020. O FUST possui relevância porque expressa a necessidade de financiamento público para ampliar serviços de telecomunicações em áreas ou grupos que não seriam adequadamente atendidos apenas pela lógica de mercado (Brasil, 2000; Brasil, 2020). Em um país marcado por desigualdades territoriais profundas, instrumentos dessa natureza são importantes porque permitem direcionar investimentos a regiões menos atrativas economicamente, como áreas rurais, periferias urbanas, comunidades isoladas e municípios com menor capacidade de consumo.

Apesar da relevância dessas iniciativas, a análise crítica das políticas de conectividade demonstra que a simples existência de programas e fundos não assegura, por si só, inclusão digital efetiva. A conectividade não pode ser avaliada apenas pela presença de sinal ou pela ampliação de cobertura estatística. É necessário verificar se a população consegue pagar pelo serviço, se a conexão é estável, se há equipamentos adequados, se o uso é contínuo e se a internet disponível permite acessar serviços públicos, atividades educacionais, oportunidades profissionais e informações essenciais. Assim, a noção de conectividade precisa ser compreendida de maneira material, e não apenas formal.

Esse ponto é relevante porque muitas políticas públicas acabam tratando a inclusão digital como problema exclusivamente técnico. Nessa lógica, bastaria ampliar redes, instalar infraestrutura ou disponibilizar serviços digitais para que a exclusão fosse superada. No entanto, a experiência brasileira demonstra que a desigualdade digital não decorre apenas da falta de infraestrutura, mas também da desigualdade de renda, da escolaridade, da localização geográfica, da idade, da

deficiência, da falta de equipamentos e da ausência de letramento digital. Por isso, uma política centrada somente na conectividade física tende a alcançar parcialmente o problema.

Conforme destaca Sorj (2020, p.87), o acesso à internet no Brasil permanece condicionado por renda, escolaridade e localização geográfica, o que evidencia a limitação das políticas públicas centradas exclusivamente na infraestrutura técnica. A expansão das redes de comunicação, quando desacompanhada de políticas sociais e educacionais, não elimina por si só as desigualdades no uso das tecnologias digitais.

A contribuição de Sorj permite compreender que a conectividade é apenas uma das etapas da inclusão digital. Para que a internet funcione como instrumento de cidadania, é necessário que o cidadão consiga incorporá-la ao seu cotidiano de forma autônoma, segura e produtiva. Isso significa que o acesso precisa ser acompanhado de políticas de educação digital, suporte institucional, proteção de dados, linguagem acessível nos serviços públicos e condições econômicas mínimas para manutenção do uso. Sem esses elementos, a rede pode chegar fisicamente ao território, mas não produzir inclusão social efetiva.

Além disso, grande parte das políticas de conectividade se apoia em parcerias com o setor privado, o que apresenta vantagens e limites. Por um lado, a participação privada pode acelerar investimentos, ampliar infraestrutura e favorecer inovação tecnológica. Por outro, empresas de telecomunicações tendem a priorizar regiões com maior retorno econômico, deixando em segundo plano comunidades periféricas, zonas rurais, localidades remotas e áreas com menor poder aquisitivo. Essa dinâmica revela uma tensão entre interesse público e lógica de mercado: enquanto o Estado busca universalização, o mercado tende a operar segundo critérios de rentabilidade.

Nesse contexto, a desigualdade territorial assume papel central. A expansão da conectividade não ocorre de modo homogêneo no país. Grandes centros urbanos e regiões economicamente dinâmicas tendem a receber serviços mais rápidos, estáveis e variados. Já áreas periféricas, municípios pequenos, regiões rurais, comunidades ribeirinhas e territórios de difícil acesso frequentemente convivem com conexão limitada, instável ou cara. Assim, o local de residência do cidadão continua sendo fator decisivo para sua possibilidade de acesso à internet de qualidade.

Barbosa, Pessoa e Neves (2022, p. 54) também apontam essa heterogeneidade territorial, destacando que, embora haja crescimento dos índices gerais de acesso, a qualidade do serviço, a estabilidade da conexão e o custo da conectividade continuam sendo obstáculos significativos nos territórios mais vulneráveis.

A partir dessa análise, percebe-se que a desigualdade digital não pode ser superada apenas com a ampliação genérica de indicadores de acesso. É possível que o país apresente crescimento no número de domicílios conectados e, ainda assim, mantenha desigualdades relevantes quanto à qualidade, estabilidade, velocidade e finalidade do uso. Um acesso eventual, limitado por pacote de dados, realizado exclusivamente pelo celular ou dependente de conexão instável não equivale a uma inclusão digital plena. Essa diferença é decisiva para o problema de pesquisa, porque direitos fundamentais não são exercidos de forma adequada por meio de uma conectividade precária.

No campo educacional, por exemplo, a conexão instável compromete o acompanhamento de atividades online, o acesso a plataformas de estudo e a realização de pesquisas escolares. No campo profissional, limita o trabalho remoto, a qualificação e a busca por oportunidades. No acesso ao Estado, dificulta o preenchimento de cadastros, o envio de documentos, o acompanhamento de processos e a solicitação de benefícios. Dessa maneira, a precariedade da conectividade não é apenas problema técnico, mas obstáculo concreto à efetivação de direitos fundamentais.

Outro limite das políticas de conectividade está na desarticulação com políticas educacionais e sociais. A política pública, quando prioriza indicadores quantitativos de cobertura, pode negligenciar a capacidade real de uso da população. Não basta perguntar se há internet disponível; é necessário perguntar quem consegue utilizá-la, para quais finalidades, com qual qualidade e com que grau de autonomia. Essa análise é indispensável porque a inclusão digital envolve apropriação social da tecnologia, e não apenas disponibilidade técnica.

Para Castells (1999, p.412), a conectividade somente produz efeitos sociais relevantes quando está inserida em um contexto capaz de transformar informação em participação, oportunidade e desenvolvimento. Assim, o acesso técnico às redes é condição necessária, mas não suficiente, para a inclusão social:

O acesso técnico às redes de informação é condição necessária, mas não suficiente, para a inclusão social. Sem educação, sem capital cultural e sem políticas públicas que promovam o uso significativo das tecnologias, a conectividade tende a beneficiar principalmente aqueles que já dispõem de melhores condições socioeconômicas (CASTELLS, 1999, p. 312).

Essa reflexão reforça que políticas de conectividade precisam ser integradas a políticas de formação digital, desenvolvimento educacional e inclusão social. A população vulnerável não precisa apenas de sinal de internet. Precisa de condições para utilizar a rede de forma significativa, seja para acessar direitos, melhorar sua qualificação, participar de processos públicos, proteger seus dados ou ampliar suas oportunidades. Caso contrário, a tecnologia tende a beneficiar de maneira mais intensa aqueles que já possuem melhores condições econômicas, educacionais e culturais.

Dessa forma, o panorama das políticas de conectividade no Brasil revela avanços importantes no plano formal e institucional, mas também limitações estruturais que comprometem sua efetividade como instrumento de redução das desigualdades. O PNBL, o FUST e outras iniciativas demonstram a existência de esforços estatais voltados à ampliação do acesso. Entretanto, a permanência de desigualdades territoriais, econômicas e educacionais indica que tais instrumentos ainda não foram suficientes para transformar a conectividade em direito materialmente usufruído pela população vulnerável.

A questão central, portanto, não é negar a importância das políticas existentes, mas reconhecer que elas precisam ser ampliadas, integradas e orientadas pela igualdade material. A inclusão digital exige atuação estatal mais ativa, planejada e socialmente direcionada, capaz de articular infraestrutura, preço acessível, qualidade de conexão, equipamentos, capacitação e atendimento público inclusivo. Sem essa articulação, a conectividade continuará sendo apresentada como solução formal para a exclusão digital, mas permanecerá incapaz de enfrentar suas causas estruturais.

Assim, embora a conectividade seja frequentemente tratada como primeiro passo da inclusão digital, ela não pode ser compreendida como ponto de chegada. O desafio constitucional está em fazer com que o acesso à internet se converta em instrumento real de cidadania, e não apenas em indicador estatístico de modernização. Para isso, as políticas públicas precisam superar a lógica de

cobertura mínima e avançar para uma lógica de uso significativo, acessível e socialmente orientado das tecnologias digitais.

5.2 Insuficiência de Programas Educacionais Tecnológicos

A efetivação da inclusão digital pressupõe, além da oferta de conectividade, a existência de políticas educacionais capazes de desenvolver competências digitais na população. A educação desempenha papel estratégico nesse processo porque permite que o indivíduo utilize a tecnologia de forma crítica, autônoma e produtiva. Sem formação adequada, a internet pode até estar disponível, mas seu uso permanece limitado, inseguro ou dependente de terceiros.

No contexto da cidadania digital, saber utilizar tecnologias não significa apenas navegar em redes sociais ou realizar atividades simples no celular. Envolve compreender plataformas públicas, acessar informações confiáveis, preencher cadastros, proteger dados pessoais, utilizar serviços educacionais e profissionais, identificar riscos informacionais e participar de espaços digitais de forma consciente. Por essa razão, a alfabetização digital deve ser compreendida como dimensão contemporânea da educação para a cidadania.

Entretanto, no contexto brasileiro, as políticas públicas de educação tecnológica apresentam limitações importantes. Em muitos casos, a inserção de tecnologias nas escolas foi tratada como fornecimento de equipamentos ou instalação de laboratórios, sem continuidade, sem manutenção adequada e sem integração real ao projeto pedagógico. Essa lógica reduz a tecnologia a instrumento físico, ignorando que seu uso educacional depende de formação docente, currículo, metodologia e acompanhamento permanente.

A literatura sobre educação e tecnologia observa que a inovação tecnológica no ensino, quando não articulada a projetos pedagógicos consistentes, tende a produzir resultados superficiais e pouco duradouros. A simples introdução de equipamentos digitais nas escolas não garante, por si só, melhoria da aprendizagem ou inclusão social (OCDE, 2020).

Essa reflexão é importante porque demonstra que a inclusão digital educacional não depende apenas da presença de computadores, tablets ou internet na escola. Depende de intencionalidade pedagógica. Uma escola pode possuir equipamentos, mas não conseguir utilizá-los de forma significativa se os professores

não forem preparados, se a conexão for instável, se os estudantes não tiverem acesso fora do ambiente escolar ou se as atividades digitais não estiverem integradas ao processo de aprendizagem.

A fragilidade das políticas educacionais tecnológicas tornou-se ainda mais evidente durante a pandemia da COVID-19. A adoção emergencial do ensino remoto expôs desigualdades que já existiam, mas que se tornaram mais visíveis diante da necessidade de mediação tecnológica. Milhões de estudantes enfrentaram dificuldades para acompanhar aulas, acessar plataformas, enviar atividades ou manter contato com professores. A ausência de dispositivos, a dependência de celulares compartilhados, a falta de internet domiciliar e a inexistência de ambiente adequado de estudo revelaram que a desigualdade digital também é desigualdade educacional.

A crise sanitária decorrente da COVID-19 evidenciou que a desigualdade digital constitui uma das formas de reprodução das desigualdades educacionais no país. A transição abrupta para o ensino remoto mostrou que a ausência de infraestrutura tecnológica e de políticas de apoio comprometeu a permanência de muitos estudantes no processo educativo (OCDE, 2020).

A análise da pandemia demonstra que a tecnologia pode ampliar oportunidades, mas também pode ampliar desigualdades quando não há política pública estruturada. Estudantes com internet estável, equipamentos individuais e apoio familiar conseguiram se adaptar com maior facilidade ao ensino remoto. Já estudantes pobres, residentes em áreas periféricas ou rurais, muitas vezes ficaram afastados do processo educacional. Assim, a falta de inclusão digital produziu efeitos diretos sobre o direito à educação e sobre a igualdade de oportunidades.

Além das limitações no ensino formal, observa-se também a ausência de políticas permanentes de educação digital voltadas a adultos e idosos. Essa lacuna é especialmente grave porque a digitalização dos serviços públicos exige que pessoas de diferentes faixas etárias utilizem aplicativos, portais eletrônicos, senhas, autenticação digital e envio de documentos pela internet. Quando não há capacitação, esses cidadãos passam a depender de familiares, conhecidos, *lan houses*, despachantes ou intermediários para acessar direitos básicos.

No caso de adultos, idosos e pessoas com baixa escolaridade, a exclusão digital compromete diretamente o acesso a políticas públicas e benefícios sociais, pois aumenta a dependência de intermediários para utilização de serviços

estatais. Essa dependência fragiliza a autonomia individual e cria formas de vulnerabilidade no ambiente digital (Mesquita, 2023, p. 48). Esse ponto dialoga diretamente com o problema de pesquisa. A exclusão digital não afeta apenas o jovem estudante ou o trabalhador que precisa de qualificação profissional. Ela também atinge o idoso que precisa acessar benefício previdenciário, a pessoa de baixa escolaridade que precisa consultar cadastro social, o trabalhador informal que depende de aplicativo público ou o cidadão que precisa emitir documento. A ausência de formação digital reduz a autonomia e cria dependência de terceiros, o que pode expor o indivíduo a erros, fraudes, cobrança abusiva e violação de dados pessoais.

Dessa forma, a insuficiência de programas educacionais tecnológicos evidencia uma limitação significativa da atuação estatal na promoção da inclusão digital como política de cidadania. A ausência de estratégias integradas que articulem conectividade, formação pedagógica, capacitação social e proteção informacional impede que a expansão tecnológica se converta em efetiva redução das desigualdades. Portanto, a exclusão digital no campo educacional não se limita ao acesso material à internet, mas reflete falhas estruturais das políticas públicas que comprometem a igualdade de oportunidades e a efetividade dos direitos fundamentais.

5.3 Digitalização Administrativa sem Inclusão Social

A transformação digital da Administração Pública tem sido apresentada como instrumento de modernização estatal, voltado à ampliação da eficiência, à redução de custos operacionais e à racionalização dos serviços prestados à população. Esse processo, em tese, pode facilitar a relação entre cidadão e Estado, permitindo que requerimentos, agendamentos, cadastros, consultas e acompanhamentos sejam realizados de forma mais rápida e menos burocrática.

No entanto, a digitalização administrativa não pode ser analisada apenas pela ótica da eficiência. Quando implementada sem políticas compensatórias de inclusão, pode produzir efeitos contrários aos objetivos constitucionais que deveria promover. A substituição progressiva de atendimentos presenciais por canais digitais pressupõe que o cidadão disponha de conectividade estável, dispositivo adequado, letramento digital e capacidade de compreender

procedimentos eletrônicos. Essa presunção não corresponde à realidade de grande parte da população brasileira.

Essa preocupação encontra respaldo na pesquisa de Mesquita (2023, p. 13) desenvolvida no âmbito da Fundação Getúlio Vargas, ao analisar a relação entre a digitalização dos serviços públicos e seus possíveis impactos no exercício da cidadania pela população brasileira das classes D e E. O estudo evidenciou que a exclusão digital não tem sido suficientemente contemplada no processo de transformação digital do Estado brasileiro, especialmente diante da ausência de ações voltadas ao letramento digital e da redução do atendimento presencial ao cidadão. Nessa perspectiva, a digitalização administrativa, quando desacompanhada de suporte adequado, pode ampliar a exclusão social da população de baixa renda, justamente aquela que mais depende dos serviços públicos.

Nessa perspectiva, a exclusão digital passa a operar como forma de exclusão institucional. O cidadão permanece formalmente titular de direitos, mas não consegue acessar os canais pelos quais tais direitos são efetivados. O serviço público existe, a plataforma está disponível, mas a barreira tecnológica impede ou dificulta o acesso. Esse fenômeno é especialmente grave porque atinge com maior intensidade justamente aqueles que mais dependem da atuação estatal, como pessoas em situação de pobreza, idosos, trabalhadores informais, moradores de regiões distantes e cidadãos com baixa escolaridade.

Luís Roberto Barroso (2018, p. 214) ao tratar da efetividade constitucional, ressalta que os direitos fundamentais dependem de aproximação entre o texto normativo e a realidade social. Essa leitura permite compreender que a digitalização administrativa, quando cria obstáculos indiretos de acesso aos serviços públicos, pode comprometer a igualdade substancial e a cidadania democrática.

A citação evidencia que o problema não está apenas na ausência direta de prestação estatal, mas também na criação de obstáculos indiretos. Quando o Estado digitaliza serviços sem garantir condições de acesso à população vulnerável, pode produzir exclusão mesmo sem intenção discriminatória. A discriminação, nesse caso, não decorre de uma regra formalmente desigual, mas de um desenho institucional que ignora as desigualdades reais dos usuários.

Nesse sentido, a digitalização administrativa, ao não considerar as desigualdades estruturais de acesso às tecnologias, pode configurar violação indireta ao princípio da igualdade material. Isso ocorre porque impõe exigências

desproporcionais a grupos socialmente vulneráveis, exigindo deles condições técnicas, econômicas e cognitivas que muitas vezes não possuem. A plataforma digital, aparentemente neutra, pode gerar resultado desigual quando aplicada a uma sociedade profundamente desigual.

Conforme adverte Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 173), a eficácia dos direitos fundamentais exige não apenas abstenções estatais, mas também medidas positivas capazes de viabilizar seu exercício concreto, especialmente quando desigualdades sociais impedem o acesso real às prestações estatais.

A partir dessa perspectiva, a digitalização administrativa somente se justifica constitucionalmente quando amplia o acesso, e não quando transfere ao cidadão vulnerável o ônus da adaptação tecnológica. O Estado pode utilizar plataformas digitais, mas deve assegurar canais de suporte, atendimento assistido, linguagem acessível, manutenção de alternativas presenciais quando necessário e políticas de capacitação. Caso contrário, a modernização administrativa deixa de ser instrumento de inclusão e se converte em barreira institucional.

Além disso, a dependência exclusiva de meios digitais para acesso a políticas públicas essenciais intensifica situações de vulnerabilidade social. Benefícios assistenciais, serviços previdenciários, sistemas de saúde, matrículas escolares, emissão de documentos e consultas administrativas não podem depender exclusivamente da capacidade tecnológica individual do cidadão. Quando isso ocorre, abre-se espaço para dependência de intermediários e atravessadores, o que compromete a autonomia do indivíduo e favorece práticas abusivas.

A pesquisa de Mesquita (2023, p. 54) reforça essa preocupação ao indicar que a transformação digital do Estado, quando desacompanhada de ações de letramento digital e de atendimento adequado à população de baixa renda, pode ampliar a exclusão social justamente entre os grupos que mais dependem dos serviços públicos.

Essa reflexão reforça a necessidade de compreender o governo digital não apenas como ferramenta de eficiência, mas como política pública que deve ser avaliada à luz da igualdade material. Um serviço digital pode ser moderno e, ainda assim, constitucionalmente problemático se excluir parte relevante da população. Por isso, a avaliação da política pública deve considerar não apenas quantos serviços foram digitalizados, mas quem consegue utilizá-los, em que condições e com quais impactos sobre os grupos vulneráveis.

Assim, verifica-se que a digitalização administrativa, embora represente avanço relevante no processo de modernização do Estado, não pode ser concebida como política neutra ou meramente técnica. Trata-se de escolha institucional que impacta diretamente o exercício dos direitos fundamentais e o acesso à cidadania. Quando implementada sem considerar as desigualdades sociais e digitais existentes, tal política pode reforçar a exclusão institucional e contrariar os objetivos constitucionais de promoção da igualdade e redução das desigualdades sociais.

Assim, torna-se imprescindível que o Estado associe a transformação digital da Administração Pública a políticas estruturadas de inclusão social e tecnológica. Isso exige múltiplos canais de atendimento, capacitação da população, apoio presencial ou assistido, plataformas acessíveis e mecanismos de avaliação contínua dos impactos da digitalização sobre grupos vulneráveis. Sem essas medidas, a inovação administrativa corre o risco de se converter em novo fator de marginalização social.

5.4 Proteção de dados e riscos para grupos vulneráveis

A intensificação do uso de plataformas digitais pelo Estado e por agentes privados ampliou de forma significativa a coleta, o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais da população, especialmente no âmbito da prestação de serviços públicos, programas assistenciais e políticas sociais. Nesse contexto, a proteção de dados assume papel central na garantia da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação informativa, tornando-se condição indispensável para o exercício seguro da cidadania no ambiente digital.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) representa avanço relevante ao estabelecer princípios, direitos dos titulares e deveres dos agentes de tratamento, inclusive da administração pública.

Todavia, a efetividade da proteção jurídica depende da capacidade do Estado de fiscalizar, educar e estruturar mecanismos institucionais capazes de assegurar que os dados pessoais, sobretudo de grupos vulneráveis, não sejam utilizados de forma abusiva ou discriminatória.

Os grupos socialmente vulneráveis, como beneficiários de programas sociais, idosos, pessoas com baixa escolaridade e residentes em regiões com menor

acesso à informação, encontram-se em posição especialmente sensível no ambiente digital, pois frequentemente não dispõem de conhecimentos técnicos para compreender os riscos associados ao fornecimento de seus dados.

A doutrina brasileira de proteção de dados alerta que a assimetria informacional entre titulares e agentes de tratamento compromete a efetividade do consentimento e amplia os riscos de exploração econômica e social, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social e informacional (DONEDA *et al.*, 2020, p. 67)

Além disso, a digitalização de políticas públicas e cadastros sociais amplia a concentração de informações sensíveis em bases de dados estatais, o que exige padrões elevados de segurança da informação e governança digital. Falhas nesses sistemas podem resultar em vazamentos, usos indevidos ou discriminações algorítmicas, afetando diretamente o acesso a direitos e benefícios.

Para Bioni (2021, p. 143) a proteção de dados pessoais está diretamente relacionada aos direitos da personalidade, à autodeterminação informativa e aos limites do consentimento, especialmente em ambientes digitais marcados por assimetria entre usuários, plataformas e Estado.

Nesse cenário, a ausência de políticas públicas robustas de educação digital e proteção de dados agrava a exposição dos cidadãos a fraudes, golpes eletrônicos e uso indevido de informações pessoais, fenômenos que atingem de maneira mais intensa aqueles com menor acesso à informação e menor capacidade de defesa institucional. A vulnerabilidade digital, portanto, não se limita ao acesso à tecnologia, mas envolve também a incapacidade de se proteger dos riscos inerentes ao ambiente informacional.

Dessa forma, verifica-se que a proteção de dados pessoais constitui dimensão essencial das políticas públicas de inclusão digital, especialmente quando consideradas as condições de vulnerabilidade social existentes no país.

Para tanto, a atuação estatal não pode restringir-se à edição de normas, sendo indispensável a implementação de mecanismos efetivos de fiscalização, responsabilização e educação da população. Sem tais medidas, a digitalização das políticas públicas corre o risco de converter-se em novo fator de exclusão e violação de direitos fundamentais, comprometendo a própria finalidade social da inovação tecnológica.

6 RELEITURA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DIGITAL

A consolidação da sociedade da informação e a intensificação das interações humanas mediadas por tecnologias digitais impõem uma releitura dos direitos fundamentais clássicos, notadamente daqueles vinculados à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à igualdade e à cidadania. O espaço virtual, embora imaterial, tornou-se ambiente concreto de exercício de direitos, produção de danos, formação de identidades e manifestação política, o que exige a aplicação dos princípios constitucionais a esse novo cenário.

A partir da base principiológica desenvolvida por Jurandir José dos Santos, especialmente no que concerne à centralidade da dignidade humana, da autonomia e do valor comunitário, é possível compreender que o ambiente digital não constitui um espaço jurídico neutro, mas uma extensão da vida social, submetida às mesmas exigências éticas e constitucionais que regem o mundo físico.

6.1 Dignidade Humana e Proteção do Indivíduo Conectado

A compreensão de Santos (2015, p.24) contribui para essa análise ao conceber a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante de todo o sistema jurídico, dotado de força normativa e capaz de irradiar efeitos sobre as diferentes relações jurídicas, inclusive as privadas. Para o autor, a dignidade não se reduz a uma abstração moral, mas representa valor objetivo, irrenunciável e indisponível, que acompanha o ser humano em todas as esferas de sua existência e serve como parâmetro para a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais.

Essa leitura mostra-se especialmente relevante no contexto digital, pois as relações jurídicas e sociais mediadas por tecnologia também devem ser interpretadas à luz da dignidade humana. O ambiente virtual não constitui espaço apartado da ordem constitucional, nem pode ser compreendido como território neutro em relação aos direitos fundamentais. Ao contrário, nele se projetam novas formas de exercício da personalidade, da liberdade, da imagem, da honra, da privacidade e da autodeterminação informativa.

No ambiente digital, a dignidade humana se manifesta na proteção da identidade, da integridade psíquica, da imagem, da reputação, dos dados pessoais e da capacidade do indivíduo de controlar, minimamente, informações relacionadas à

sua própria vida. Práticas como a exposição indevida de dados pessoais, o discurso de ódio, a manipulação algorítmica, o assédio virtual e a vigilância massiva revelam novas formas de violação da dignidade, exigindo respostas jurídicas capazes de preservar o indivíduo conectado contra processos de coisificação, mercantilização da personalidade e redução do sujeito a mero objeto de dados.

Dessa maneira, a dignidade humana passa a funcionar, também no ciberespaço, como limite material às atividades estatais e privadas. Sua incidência orienta políticas de proteção de dados, regulação de plataformas digitais, responsabilização civil por danos praticados no ambiente virtual e controle de práticas tecnológicas que possam comprometer a autonomia e a integridade da pessoa. Assim, a centralidade da dignidade não se perde diante da transformação digital, mas exige atualização interpretativa para que continue operando como fundamento dos direitos fundamentais em uma sociedade mediada por tecnologias.

6.2 Igualdade Material no Ambiente Virtual

A releitura dos direitos fundamentais no contexto digital impõe reconhecer que o acesso às tecnologias, à informação e às competências digitais passou a integrar as condições práticas de exercício da cidadania. Em uma sociedade na qual serviços públicos, oportunidades educacionais, relações de trabalho, participação política e circulação de informações dependem cada vez mais de meios digitais, a igualdade não pode ser compreendida apenas como tratamento formalmente idêntico entre os cidadãos. É necessário verificar se todos possuem condições materiais mínimas para participar desse novo ambiente social.

Nesse sentido, a desigualdade tecnológica produz uma forma específica de exclusão, muitas vezes chamada de “apartheid digital”, expressão utilizada para indicar a separação entre aqueles que possuem acesso qualificado às tecnologias e aqueles que permanecem desconectados ou precariamente conectados. Essa separação não se limita ao acesso à internet. Ela envolve também a qualidade da conexão, a posse de equipamentos adequados, o domínio das ferramentas digitais e a capacidade de utilizar plataformas públicas e privadas sem depender de terceiros. Dessa forma, a exclusão digital aprofunda desigualdades já existentes e desloca para o ambiente virtual barreiras sociais, econômicas e educacionais historicamente presentes na sociedade brasileira.

A partir da concepção de dignidade desenvolvida por Santos (2015), é possível compreender que a igualdade material exige mais do que a ausência de discriminação formal. Se a dignidade envolve condições existenciais mínimas e participação ativa na comunidade, a igualdade deve ser interpretada como garantia de condições concretas para que todos possam exercer direitos e participar da vida social. No contexto digital, isso significa reconhecer que o cidadão não pode ser tratado como plenamente incluído apenas porque existe uma plataforma disponível ou um serviço online formalmente acessível.

No plano digital, a igualdade material exige políticas públicas de inclusão tecnológica, capacitação digital e acessibilidade. Também demanda atenção específica às pessoas com deficiência, idosos, populações rurais, pessoas de baixa renda e grupos com menor escolaridade, pois esses segmentos tendem a enfrentar maiores barreiras no uso autônomo das tecnologias. Assim, a atuação estatal deve ir além da expansão da infraestrutura de conexão, abrangendo também linguagem simples nos serviços digitais, canais de atendimento assistido, proteção de dados pessoais e mecanismos que impeçam que a digitalização se converta em novo filtro de exclusão.

Além disso, a igualdade material no ambiente digital envolve o enfrentamento de formas menos visíveis de discriminação, como vieses algorítmicos, falta de transparência em decisões automatizadas e práticas digitais que podem afetar de maneira desigual grupos vulneráveis. Quando sistemas tecnológicos são utilizados para organizar serviços públicos, analisar cadastros, classificar demandas ou direcionar benefícios, torna-se necessário garantir que esses instrumentos não reproduzam preconceitos, exclusões ou desigualdades preexistentes. A neutralidade tecnológica, nesse sentido, não pode ser presumida de modo absoluto, pois plataformas e algoritmos são construídos a partir de escolhas humanas, dados disponíveis e critérios institucionais que precisam ser fiscalizados.

Dessa maneira, a ausência de políticas públicas inclusivas reforça desigualdades históricas e as transfere para o espaço eletrônico. O cidadão desconectado, com baixa alfabetização digital ou submetido a sistemas opacos de decisão passa a ocupar posição de desvantagem no exercício de seus direitos. Por isso, a igualdade substancial exige que o Estado promova acesso, acessibilidade, transparência e proteção contra discriminações digitais, sob pena de a inovação

tecnológica ampliar a distância entre a promessa constitucional de isonomia e a realidade concreta da população vulnerável.

6.3 Liberdade, Informação e Participação Política *Online*

A liberdade constitui um dos elementos centrais da dignidade da pessoa humana, pois permite ao indivíduo desenvolver sua personalidade, formular escolhas, expressar convicções e participar da vida social e política. Na concepção de Santos (2015), a liberdade não pode ser compreendida de forma isolada da dignidade, da autonomia e da autodeterminação, uma vez que o sujeito somente exerce sua liberdade de maneira plena quando possui condições mínimas para decidir sobre sua própria existência. Ao mesmo tempo, essa liberdade não se realiza em um vácuo social, pois encontra limites na dignidade de terceiros, na proteção da personalidade e nos valores comunitários que sustentam a convivência democrática.

No ambiente digital, essa discussão ganha maior complexidade. A liberdade de expressão, o acesso à informação e a participação política passaram a ocorrer, em grande medida, por meio de redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de comunicação, portais institucionais e ambientes virtuais de debate público. Esses espaços ampliaram a circulação de ideias, facilitaram a mobilização social e permitiram que grupos antes afastados dos meios tradicionais de comunicação encontrassem novas formas de manifestação. Assim, a internet passou a exercer papel relevante na formação da opinião pública e no exercício da cidadania.

Entretanto, a ampliação da liberdade comunicativa no ambiente digital não elimina a necessidade de limites jurídicos. As mesmas plataformas que favorecem o debate público também podem ser utilizadas para disseminar desinformação, discursos de ódio, ataques à honra, manipulação de conteúdos, assédio virtual e instrumentalização política de dados pessoais. Desse modo, a liberdade digital não pode ser interpretada como autorização ilimitada para práticas que atinjam a dignidade, a integridade moral, a privacidade ou a autonomia de outros indivíduos.

A partir da doutrina de Santos (2015), é possível compreender que a liberdade, quando vinculada à dignidade humana, exige equilíbrio entre autonomia individual e responsabilidade social. No contexto digital, isso significa reconhecer

que o indivíduo deve ter assegurado o direito de expressar opiniões, buscar informações e participar politicamente, mas também deve estar protegido contra práticas que violem sua personalidade ou comprometam sua capacidade de decisão livre e consciente. A liberdade de expressão, portanto, não perde sua centralidade, mas precisa ser compatibilizada com outros direitos fundamentais igualmente relevantes.

O acesso à informação também assume papel decisivo nesse cenário. A Constituição Federal assegura o acesso à informação como direito fundamental, mas, na sociedade digital, esse direito passa a depender não apenas da disponibilidade de dados, mas da possibilidade real de compreendê-los, verificá-los e utilizá-los de maneira crítica. A desinformação, a manipulação algorítmica e a circulação massiva de conteúdos enganosos podem comprometer a autonomia cognitiva do cidadão, afetando sua capacidade de formar opinião, participar do debate público e exercer escolhas políticas de modo consciente.

A participação política online, por sua vez, revela uma dupla dimensão. De um lado, fortalece a democracia ao ampliar canais de manifestação, fiscalização e mobilização social. De outro, pode aprofundar desigualdades quando parcela da população não possui acesso adequado à internet ou habilidades digitais suficientes para participar desses espaços. Assim, a exclusão digital também interfere na liberdade política, pois restringe o alcance de determinados grupos aos ambientes onde parte relevante do debate público contemporâneo ocorre.

Nesse sentido, a tutela jurídica da informação no ambiente digital deve buscar equilíbrio entre a máxima proteção da liberdade comunicativa e a contenção de práticas abusivas que atentem contra a dignidade humana e a própria democracia. Não se trata de reduzir indevidamente a liberdade de expressão, mas de reconhecer que a esfera pública digital precisa ser regulada de maneira compatível com os direitos fundamentais. A liberdade, no contexto constitucional, não se confunde com ausência absoluta de limites, mas com possibilidade de participação autônoma, responsável e protegida em uma sociedade plural.

Dessa forma, a releitura da liberdade no ambiente digital demonstra que o problema da exclusão tecnológica não se limita ao acesso material à internet. Ele também envolve a qualidade da informação, a proteção contra abusos digitais e a garantia de participação política efetiva. Sem conectividade, educação digital e mecanismos de proteção da personalidade, a liberdade tende a permanecer

formalmente assegurada, mas materialmente limitada. Por isso, a promoção da cidadania digital exige que o Estado atue para assegurar acesso, transparência, segurança informacional e proteção contra práticas que possam comprometer a autonomia e a dignidade do indivíduo conectado.

6.4 Contribuições da Doutrina Jurídica e das Ciências Sociais

A construção teórica de Santos (2015, p. 24) dialoga com a filosofia, a sociologia e a teoria dos direitos humanos ao tratar a dignidade da pessoa humana como valor intrínseco, expressão de autonomia e elemento de pertencimento comunitário. Essa abordagem é relevante para o presente estudo porque permite compreender que a dignidade não se limita à proteção abstrata do indivíduo, mas exige condições concretas para que a pessoa possa participar da vida social, exercer escolhas e ser reconhecida como sujeito de direitos.

No contexto digital, essa leitura ganha especial importância. As tecnologias não apenas facilitam a comunicação ou o acesso a serviços, mas também reorganizam formas de sociabilidade, consumo, trabalho, vigilância, participação política e produção de identidade. O indivíduo conectado passa a interagir em ambientes nos quais seus dados, preferências, comportamentos e vínculos sociais são constantemente registrados, classificados e utilizados por plataformas públicas e privadas. Assim, a pessoa deixa de ser apenas usuária da tecnologia e passa também a integrar uma lógica de coleta, tratamento e circulação de informações.

Essa realidade demonstra que o desafio jurídico contemporâneo não consiste apenas em regular ferramentas tecnológicas de modo técnico ou administrativo. Trata-se, sobretudo, de preservar a centralidade da pessoa humana em um ambiente no qual os sistemas digitais tendem a converter condutas, escolhas e relações em dados mensuráveis. A preocupação de Santos (2015, p. 17) com a dignidade como valor estruturante permite sustentar que a tecnologia deve permanecer subordinada aos direitos fundamentais, e não o contrário.

Essa abordagem também permite recuperar diferentes dimensões da dignidade, como o valor intrínseco da pessoa, a proteção contra sua instrumentalização, a necessidade de condições materiais mínimas e a importância da participação comunicativa na vida social. No ambiente digital, esses elementos se

projetam sobre temas como proteção de dados, transparência algorítmica, liberdade de informação, combate à exclusão digital e preservação da autonomia individual diante de sistemas tecnológicos cada vez mais complexos.

Dessa forma, a releitura dos direitos fundamentais na sociedade digital exige compreender que o avanço tecnológico não pode ser analisado apenas pela ótica da inovação. Quando a tecnologia amplia o acesso à informação, facilita serviços públicos e fortalece a participação social, ela pode contribuir para a efetivação da cidadania. Entretanto, quando exclui grupos vulneráveis, transforma pessoas em objetos de dados, dificulta o acesso ao Estado ou reduz a autonomia do indivíduo, passa a representar risco concreto à dignidade humana. Por isso, a proteção constitucional no ambiente digital deve partir de um paradigma centrado na pessoa, capaz de compatibilizar inovação, igualdade material, liberdade e inclusão social.

6.5 Cidadania Digital como Extensão da Cidadania Constitucional

A cidadania, tradicionalmente associada à participação política, ao gozo de direitos e ao cumprimento de deveres, assume novas configurações no ambiente digital. Na Constituição de 1988, a cidadania aparece como fundamento da República, o que demonstra que não se trata apenas de uma condição formal do indivíduo perante o Estado, mas de uma posição jurídica vinculada à participação social, ao acesso a direitos e à possibilidade de interferir, de algum modo, nos destinos da vida coletiva.

No contexto contemporâneo, essa cidadania passa a ser exercida também por meios digitais. O acesso à informação, a liberdade de expressão, a proteção da privacidade, o controle sobre dados pessoais, a participação em debates públicos, o acompanhamento de atos governamentais e a utilização de serviços públicos passaram a ocorrer, em grande parte, por meio de plataformas tecnológicas. Assim, o ambiente digital não substitui a cidadania constitucional, mas amplia os espaços em que ela se manifesta.

À luz da pesquisa de Santos (2015, p. 24) a cidadania digital pode ser compreendida como projeção da cidadania constitucional no ciberespaço, fundada na dignidade da pessoa humana, na autonomia e no valor comunitário. O indivíduo conectado não perde sua condição de sujeito de direitos ao ingressar no ambiente

virtual. Ao contrário, carrega consigo o conjunto de garantias constitucionais que protegem sua personalidade, sua liberdade, sua privacidade, sua igualdade e sua participação social.

Essa compreensão dialoga com os debates sobre constitucionalismo digital. Pereira e Keller (2022 p. 2651) observa que a expressão constitucionalismo digital vem sendo utilizada para discutir a aplicação de direitos fundamentais e de mecanismos de limitação do poder no ambiente digital, especialmente diante da atuação de plataformas, tecnologias de informação e novas formas de regulação social. Essa perspectiva reforça que o espaço virtual não pode ser tratado como ambiente separado da Constituição, pois nele também se projetam conflitos envolvendo liberdade, igualdade, privacidade, participação e dignidade da pessoa humana.

Essa compreensão é relevante porque impede que o espaço digital seja tratado como ambiente neutro ou apartado da ordem constitucional. As relações estabelecidas em plataformas digitais, redes sociais, aplicativos de serviços públicos, sistemas de governo eletrônico e ambientes de tratamento de dados continuam submetidas aos direitos fundamentais. Portanto, a cidadania digital exige que a pessoa seja reconhecida como sujeito de direitos também nas relações mediadas por tecnologia, e não apenas como usuária, consumidora, dado estatístico ou perfil algorítmico.

A cidadania digital, entretanto, não se realiza apenas pela existência de plataformas online. Para que seja efetiva, é necessário que o cidadão tenha condições materiais e cognitivas de participar do ambiente digital. Isso envolve conectividade adequada, acesso a equipamentos, letramento digital, proteção de dados, linguagem acessível e canais de atendimento compatíveis com diferentes níveis de habilidade tecnológica. Sem essas condições, a cidadania digital se torna seletiva, beneficiando principalmente aqueles que já possuem melhores condições sociais, econômicas e educacionais.

Nesse ponto, a cidadania digital se relaciona diretamente com o problema da exclusão digital. Se o Estado digitaliza serviços, informações e canais de participação sem garantir inclusão tecnológica, parte da população permanece formalmente cidadã, mas materialmente afastada dos meios pelos quais a cidadania passa a ser exercida. O cidadão desconectado ou precariamente conectado pode ter

direito à informação, à participação e ao acesso a serviços públicos, mas encontra obstáculos concretos para utilizar os instrumentos disponíveis.

A consolidação da cidadania digital exige, portanto, deveres estatais de proteção, educação digital, inclusão tecnológica e regulação democrática das plataformas. A proteção envolve garantir privacidade, segurança informacional e responsabilização por violações de direitos no ambiente virtual. A educação digital busca formar usuários capazes de compreender, utilizar e avaliar criticamente as tecnologias. A inclusão tecnológica exige políticas públicas de acesso e capacitação. Já a regulação democrática das plataformas procura impedir que interesses econômicos privados transformem o espaço virtual em ambiente de vigilância, manipulação e concentração de poder.

Dessa forma, a cidadania digital deve ser compreendida como dimensão contemporânea da cidadania constitucional. Ela não cria uma cidadania separada ou paralela, mas revela que os direitos fundamentais precisam ser efetivados também nos ambientes tecnológicos. Quando o espaço virtual é utilizado para ampliar informação, participação e acesso a serviços, ele fortalece a cidadania. Quando, porém, exclui grupos vulneráveis, mercantiliza dados pessoais, dificulta o acesso ao Estado ou permite práticas abusivas sem controle, passa a ameaçar a dignidade, a autonomia e as liberdades fundamentais.

Assim, o desafio constitucional não consiste apenas em reconhecer que a cidadania chegou ao ambiente digital, mas em garantir que essa cidadania seja materialmente acessível, protegida e democrática. A cidadania digital somente será compatível com o projeto constitucional de 1988 se estiver vinculada à inclusão, à igualdade material e à preservação da pessoa humana como centro da ordem jurídica.

7 PROPOSTAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstrou que a consolidação da sociedade digital, embora represente avanço tecnológico relevante, também tem produzido novas formas de exclusão e aprofundado desigualdades estruturais historicamente presentes no Brasil. A exclusão digital, compreendida não apenas como ausência de acesso à internet, mas também como limitação de competências, precariedade de infraestrutura, baixa qualidade de conexão e vulnerabilidade informacional, revela-se obstáculo contemporâneo à concretização dos direitos fundamentais e à realização material da cidadania.

Diante desse cenário, a efetivação dos direitos fundamentais na era digital exige atuação estatal proativa, sistemática e constitucionalmente orientada. Não se trata apenas de modernizar a Administração Pública, ampliar plataformas digitais ou transferir serviços presenciais para o ambiente virtual. O ponto central é assegurar que a transformação digital esteja subordinada aos fundamentos da República, especialmente à dignidade da pessoa humana, à igualdade material, à cidadania e à redução das desigualdades sociais e regionais.

A digitalização, quando acompanhada de inclusão, pode ampliar o acesso à informação, facilitar serviços públicos, reduzir deslocamentos e fortalecer a participação social. Contudo, quando implementada sem considerar as desigualdades concretas da população, pode produzir efeito inverso, convertendo-se em nova barreira de acesso ao Estado. Por essa razão, qualquer proposta de governança digital deve partir de uma premissa básica: a tecnologia deve servir à efetivação dos direitos fundamentais, e não criar formas de invisibilidade institucional.

Nesse sentido, este capítulo apresenta diretrizes voltadas à superação da exclusão digital e à construção de um modelo de governança digital compatível com a Constituição de 1988. As propostas aqui desenvolvidas não pretendem esgotar o tema, mas indicar caminhos juridicamente possíveis para reduzir a distância entre a titularidade formal dos direitos e sua fruição concreta em uma sociedade cada vez mais mediada por tecnologias. Para isso, articulam-se

reconhecimento normativo, políticas públicas estruturais, proteção jurídica, controle de omissões estatais e integração entre políticas sociais e tecnologia.

7.1 Reconhecimento do Acesso à Internet como Direito Essencial

O acesso à internet consolidou-se como condição relevante para o exercício de direitos fundamentais na contemporaneidade. Educação, saúde, trabalho, acesso à informação, serviços públicos e participação política passaram a depender, em diferentes níveis, da conectividade e do uso de plataformas digitais. Dessa forma, a ausência de acesso adequado à rede compromete a fruição material de direitos constitucionalmente assegurados e pode converter-se em forma contemporânea de exclusão social.

Embora a Constituição Federal de 1988 não preveja expressamente um direito fundamental autônomo à internet, sua essencialidade pode ser extraída de uma interpretação sistemática dos direitos fundamentais já consagrados. A dignidade da pessoa humana, a cidadania, a igualdade material, o direito à educação, o direito à informação e o acesso aos serviços públicos fornecem base constitucional suficiente para compreender a conectividade como condição instrumental de exercício de direitos. Assim, a internet não precisa ser tratada como direito isolado para ser juridicamente relevante. Ela pode ser compreendida como meio necessário à concretização de direitos já reconhecidos.

Essa formulação é mais segura do ponto de vista jurídico, pois evita afirmar de forma absoluta a existência de um novo direito fundamental autônomo sem previsão expressa. Ao mesmo tempo, reconhece que a realidade social transformou as condições de exercício dos direitos. Se o Estado digitaliza serviços, escolas utilizam plataformas, processos administrativos tramitam eletronicamente e informações públicas circulam em portais oficiais, a falta de acesso à internet deixa de ser simples dificuldade técnica e passa a comprometer o exercício material da cidadania.

O Marco Civil da Internet já reconhece a relevância jurídica do uso da internet no Brasil ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para sua utilização, além de diretrizes para a atuação do poder público no desenvolvimento da rede (BRASIL, 2014). Essa base normativa não transforma automaticamente o acesso em direito social expreso, mas reforça a ideia de que a internet integra o

ambiente de exercício de direitos fundamentais. Da mesma forma, a Lei de Governo Digital demonstra que a prestação estatal passou a se organizar, progressivamente, por meios eletrônicos, o que torna ainda mais necessária a garantia de acesso efetivo aos cidadãos (BRASIL, 2021).

Por essa razão, propõe-se que o acesso adequado à internet seja reconhecido, no plano interpretativo e normativo, como direito essencial ou como condição instrumental indispensável à fruição de direitos fundamentais. Esse reconhecimento possui relevância prática, e não apenas simbólica. Ele fortalece a exigibilidade de políticas públicas de inclusão digital, orienta a alocação de recursos, fundamenta a manutenção de canais alternativos de atendimento e permite avaliar a omissão estatal quando a ausência de conectividade impede grupos vulneráveis de acessar direitos.

O reconhecimento da essencialidade da internet também exige cautela. Não basta afirmar que todos devem ter acesso à rede. É necessário definir que tipo de acesso é constitucionalmente adequado. Uma conexão eventual, instável, limitada por franquia de dados ou acessível apenas por dispositivo precário não assegura, por si só, cidadania digital. Por isso, a noção de acesso deve envolver qualidade, estabilidade, segurança, disponibilidade territorial e possibilidade de uso significativo.

Dessa maneira, a proposta não consiste em transformar a internet em solução automática para todos os problemas sociais, mas em reconhecer que, sem conectividade adequada, muitos direitos tendem a permanecer formalmente assegurados e materialmente restringidos. O acesso à internet, nessa perspectiva, deve ser tratado como infraestrutura contemporânea da cidadania, assim como outros serviços essenciais historicamente vinculados à vida digna e à participação social.

7.2 Programa Nacional de Cidadania Digital

A superação da exclusão digital exige políticas públicas integradas, contínuas e intersetoriais. A experiência brasileira demonstra que iniciativas isoladas, programas descontínuos e ações centradas apenas na expansão de infraestrutura não são suficientes para enfrentar a complexidade do problema. A exclusão digital envolve conectividade, renda, escolaridade, território, deficiência,

idade, letramento digital, proteção de dados e acesso a serviços públicos. Por isso, sua superação exige uma política de Estado, e não apenas ações pontuais de governo.

A OCDE (2020), ao analisar a transformação digital no Brasil, destaca que o avanço digital depende de uma combinação entre infraestrutura de conectividade, desenvolvimento de competências, coordenação institucional e capacidade de uso efetivo das tecnologias. Essa leitura reforça que a inclusão digital não pode ser limitada à expansão técnica da rede, exigindo políticas articuladas que integrem acesso, capacitação, segurança informacional e redução das desigualdades.

Nesse sentido, propõe-se a instituição ou consolidação de um Programa Nacional de Cidadania Digital, voltado à promoção da inclusão tecnológica como política pública estruturante. Esse programa deve articular infraestrutura, capacitação, acessibilidade, proteção de dados, atendimento assistido, transparência e monitoramento de resultados. Seu objetivo central deve ser assegurar que o ambiente digital se consolide como espaço legítimo de exercício da cidadania, e não como novo fator de marginalização social.

A proposta dialoga com a Lei de Governo Digital, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, mas deve ir além da simples digitalização de serviços (Brasil, 2021). Um programa de cidadania digital precisa reconhecer que eficiência administrativa e inclusão social devem caminhar juntas. A Administração Pública pode ser mais rápida e tecnológica, mas não pode abandonar os cidadãos que não possuem meios materiais ou cognitivos para acompanhar esse processo.

A Estratégia Nacional de Governo Digital 2024-2027 também reforça essa necessidade ao instituir diretrizes para a construção de um Estado digital mais inclusivo, eficaz, participativo e sustentável (Brasil, 2024). Essa orientação é importante porque demonstra que o próprio planejamento estatal reconhece que a digitalização precisa considerar desigualdades e barreiras de acesso. Contudo, para que essa diretriz produza efeitos concretos, é necessário transformar objetivos institucionais em ações permanentes, mensuráveis e socialmente orientadas.

Um Programa Nacional de Cidadania Digital deve ser orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da universalidade do acesso aos serviços públicos, da proteção de dados pessoais e da redução das

desigualdades sociais e regionais. Também deve considerar que o Brasil é um país de realidades muito distintas. As necessidades de uma comunidade rural, de uma periferia urbana, de uma escola pública, de uma população idosa ou de uma pessoa com deficiência não são idênticas.

A estrutura do programa pode ser organizada em eixos complementares: infraestrutura e acesso gratuito ou subsidiado; capacitação e alfabetização digital; atendimento público assistido; proteção jurídica e segurança informacional; acessibilidade; e monitoramento permanente das desigualdades digitais. Esses eixos não devem ser tratados de forma separada, pois a exclusão digital é multidimensional. A ausência de qualquer um deles compromete a efetividade dos demais.

7.2.1 infraestrutura e acesso gratuito

A universalização do acesso à internet constitui pressuposto material da cidadania digital. Sem infraestrutura adequada, todas as demais propostas de inclusão tornam-se limitadas. Por essa razão, o Estado deve expandir a conectividade em regiões periféricas, rurais, remotas e socialmente vulneráveis, superando a lógica exclusivamente mercadológica que historicamente orienta a distribuição dos serviços de telecomunicações.

A política pública de infraestrutura deve priorizar territórios nos quais a expansão privada não se mostra economicamente atrativa, mas onde a necessidade social é evidente. Essa orientação é compatível com o objetivo constitucional de reduzir desigualdades sociais e regionais. Se a conectividade se concentra apenas em centros urbanos e regiões de maior renda, o acesso à internet passa a reproduzir a própria desigualdade que deveria ajudar a superar.

A implementação de redes públicas de acesso gratuito, a ampliação da conectividade em escolas, unidades de saúde, bibliotecas, centros comunitários, Centros de Referência de Assistência Social, equipamentos públicos e espaços de atendimento assistido são medidas que podem reduzir barreiras materiais de acesso. Além disso, recursos de fundos setoriais, parcerias públicas e modelos de financiamento orientados ao interesse social podem ser utilizados para ampliar a infraestrutura em áreas vulneráveis.

Entretanto, o acesso gratuito ou subsidiado não deve ser compreendido apenas como disponibilização de sinal. É fundamental assegurar padrões mínimos de qualidade, estabilidade, velocidade e segurança da conexão. Uma política pública que oferece conexão instável, lenta ou incapaz de suportar atividades educacionais, profissionais e institucionais produz inclusão apenas aparente. A cidadania digital exige acesso funcional, capaz de permitir uso efetivo das tecnologias para fins de exercício de direitos.

Também é necessário considerar o acesso a equipamentos. Em muitas famílias de baixa renda, o único dispositivo disponível é um telefone celular compartilhado, muitas vezes com memória limitada e plano de dados restrito. Essa realidade dificulta estudos online, preenchimento de formulários, envio de documentos, participação em cursos e acesso a serviços públicos. Por isso, políticas de infraestrutura devem ser acompanhadas de estratégias de acesso a dispositivos, especialmente para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e famílias em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, a infraestrutura de conectividade deve ser tratada como base da cidadania digital, mas não como solução isolada. O acesso à internet precisa ser territorialmente distribuído, economicamente acessível, tecnicamente adequado e socialmente orientado. Somente assim poderá contribuir para reduzir desigualdades e ampliar o exercício dos direitos fundamentais.

7.2.2 Capacitação e alfabetização digital

A inclusão digital não se esgota na disponibilização de acesso físico à internet. A ausência de competências digitais constitui uma das principais barreiras ao exercício da cidadania em ambiente tecnológico. Mesmo quando há conexão, muitos cidadãos não conseguem utilizar plataformas públicas, preencher cadastros, criar senhas seguras, identificar golpes, proteger seus dados pessoais, acessar informações oficiais ou acompanhar procedimentos eletrônicos.

Por essa razão, a alfabetização digital deve integrar o núcleo das políticas públicas de inclusão. Capacitar digitalmente a população não significa apenas ensinar o uso básico de dispositivos, mas desenvolver habilidades para navegar com autonomia, segurança e senso crítico. Isso inclui compreender direitos no ambiente digital, reconhecer riscos informacionais, utilizar serviços públicos,

proteger dados, distinguir informações confiáveis e participar de espaços digitais sem depender permanentemente de terceiros.

A política de capacitação deve alcançar diferentes grupos sociais. No sistema educacional, é necessário integrar competências digitais ao currículo e à formação de professores. Para adultos, idosos e pessoas com baixa escolaridade, devem existir programas permanentes de orientação prática, preferencialmente vinculados a escolas, universidades, centros comunitários, Centros de Referência de Assistência Social, bibliotecas e órgãos públicos. Para pessoas com deficiência, a capacitação precisa dialogar com acessibilidade tecnológica e tecnologias assistivas.

A formação digital também reduz a dependência de intermediários. Quando o cidadão não consegue acessar sozinho um serviço público digital, muitas vezes depende de familiares, despachantes, atendentes informais ou terceiros que passam a manipular seus dados pessoais. Essa dependência fragiliza a autonomia e aumenta a exposição a fraudes, cobranças abusivas e uso indevido de informações. Assim, alfabetização digital também é medida de proteção jurídica.

Além disso, a capacitação precisa ser contínua. As tecnologias mudam rapidamente, os serviços públicos são atualizados, novas formas de fraude surgem e as plataformas se tornam cada vez mais complexas. Programas pontuais ou campanhas isoladas não são suficientes. A cidadania digital exige política permanente de educação tecnológica, com linguagem simples, foco prático e articulação com as demandas reais da população.

Dessa maneira, a formação digital converte a tecnologia em instrumento de emancipação, e não de exclusão. Quando o cidadão compreende e utiliza os meios digitais com autonomia, amplia sua capacidade de acessar direitos, buscar oportunidades, fiscalizar o Estado e participar da vida pública. Sem essa formação, a conectividade permanece incompleta e a digitalização pode reforçar dependências já existentes.

7.2.3 Proteção jurídica e segurança informacional

A consolidação da cidadania digital pressupõe garantias jurídicas eficazes para proteger o indivíduo contra práticas abusivas no ambiente digital. A inclusão tecnológica não pode ser reduzida ao acesso à internet ou à capacitação para uso de plataformas. Ela também exige proteção contra vazamentos de dados,

fraudes, discriminações algorítmicas, assédio virtual, exploração informacional e decisões automatizadas pouco transparentes.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais representa marco importante nesse campo ao disciplinar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoas naturais, empresas e poder público (BRASIL, 2018). Sua importância para a cidadania digital está no reconhecimento de que dados pessoais integram a esfera de proteção da pessoa humana. Em uma sociedade orientada por plataformas, cadastros e sistemas automatizados, proteger dados significa proteger identidade, privacidade, autonomia e igualdade.

No entanto, a proteção jurídica não se realiza apenas pela existência da norma. É necessário que o cidadão compreenda seus direitos, saiba como agir diante de violações e tenha canais acessíveis para buscar proteção. Grupos vulneráveis, como idosos, pessoas com baixa escolaridade, beneficiários de programas sociais e cidadãos com pouca experiência digital, estão mais expostos a golpes, uso indevido de dados e dependência de terceiros. Por isso, políticas de proteção de dados devem ser acompanhadas de educação digital e atendimento acessível.

A segurança informacional também deve ser incorporada ao desenho das políticas públicas. Sistemas estatais que concentram dados sobre renda, saúde, deficiência, educação, composição familiar e benefícios sociais precisam seguir padrões rigorosos de segurança, transparência e responsabilização. A ausência desses cuidados pode produzir danos graves, especialmente quando vazamentos ou decisões automatizadas afetam o acesso a políticas públicas essenciais.

Outro ponto relevante é a transparência no uso de tecnologias automatizadas. Quando o Estado utiliza sistemas digitais para organizar filas, analisar cadastros, cruzar informações ou decidir sobre benefícios, deve garantir que os critérios utilizados sejam controláveis e compatíveis com os direitos fundamentais. A tecnologia não pode funcionar como barreira opaca entre o cidadão e a Administração Pública. O indivíduo precisa ter condições de compreender decisões, contestar erros e obter revisão quando seus direitos forem afetados.

Dessa forma, a proteção jurídica e a segurança informacional integram a própria noção de inclusão digital. Não há cidadania digital efetiva quando o cidadão acessa a internet, mas permanece vulnerável a fraudes, exposição indevida de dados ou decisões tecnológicas incompreensíveis. O Estado deve fortalecer

mecanismos de fiscalização, responsabilização e orientação da população, especialmente dos grupos vulneráveis.

7.3 Atuação do Judiciário e Controle das Omissões Estatais

A efetivação dos direitos fundamentais na era digital não pode depender exclusivamente da discricionariedade administrativa ou da alternância de agendas governamentais. Diante da centralidade da tecnologia na vida social, a ausência ou insuficiência de políticas públicas de inclusão digital pode configurar omissão constitucionalmente relevante, especialmente quando impede o acesso de grupos vulneráveis a direitos fundamentais.

O controle judicial de omissões estatais deve ser tratado com cautela. Não cabe ao Poder Judiciário substituir integralmente o administrador público, definir todos os detalhes técnicos de políticas digitais ou assumir a condução direta da gestão pública. Entretanto, também não se pode admitir que a alegação de discricionariedade administrativa sirva para justificar inércia diante de obstáculos concretos ao exercício de direitos fundamentais. O desafio está em equilibrar separação dos poderes e força normativa da Constituição.

Nesse contexto, o Poder Judiciário pode exercer papel relevante na proteção de direitos coletivos, na exigência de providências mínimas, na fiscalização de políticas públicas insuficientes e na proteção de grupos vulneráveis. Sua atuação não deve significar formulação completa da política pública, mas controle da omissão quando a ausência de medidas comprometer a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a cidadania e o acesso a direitos básicos.

No campo da inclusão digital, esse controle pode ocorrer em situações nas quais a digitalização de serviços essenciais exclua parcela relevante da população, quando não houver atendimento alternativo para grupos vulneráveis, quando plataformas públicas forem inacessíveis a pessoas com deficiência ou quando a ausência de conectividade impedir o acesso a políticas públicas indispensáveis. Nesses casos, o problema deixa de ser apenas administrativo e passa a adquirir relevância constitucional.

A atuação judicial também pode contribuir para exigir transparência, acessibilidade e proteção de dados em sistemas públicos digitais. Quando o Estado utiliza plataformas tecnológicas para administrar direitos, deve assegurar que tais

sistemas sejam compatíveis com garantias constitucionais. O cidadão não pode ser prejudicado por falhas digitais, sistemas instáveis, ausência de suporte ou mecanismos opacos de decisão.

Assim, o controle judicial das omissões estatais não deve ser compreendido como interferência indevida, mas como mecanismo de preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais quando a atuação administrativa se mostra insuficiente. A jurisdição constitucional, nesse campo, deve atuar de forma prudente, mas efetiva, especialmente para impedir que a transformação digital produza exclusão institucional.

7.4 Integração entre Políticas Sociais e Tecnologia

A transformação digital deve ser concebida como dimensão transversal das políticas públicas, e não como setor isolado. A efetivação da cidadania digital exige articulação entre conectividade, educação, assistência social, saúde, trabalho, desenvolvimento regional, proteção de dados e acessibilidade. A exclusão digital é fenômeno multidimensional e, por isso, não pode ser enfrentada por políticas fragmentadas.

A integração entre políticas sociais e tecnologia permite que a inovação seja orientada pela lógica da justiça social. Programas de renda, educação, saúde e assistência social devem incorporar estratégias de inclusão digital, pois seus próprios beneficiários muitas vezes enfrentam dificuldades para acessar plataformas, cadastros, aplicativos e informações oficiais. Do mesmo modo, políticas tecnológicas devem considerar desigualdades socioeconômicas e territoriais como elementos centrais de planejamento.

No campo educacional, a integração exige formação digital de estudantes, professores, adultos e idosos. Na saúde, requer agendamentos e teleatendimentos acompanhados de alternativas presenciais ou assistidas. Na assistência social, exige suporte para acesso a cadastros, benefícios e informações públicas. No trabalho, demanda qualificação digital e acesso a oportunidades. Na proteção de dados, impõe educação informacional e canais acessíveis de orientação.

Essa articulação também evita que a digitalização produza invisibilidade institucional. Quando cada política pública cria sua própria plataforma

sem considerar o usuário vulnerável, o cidadão passa a enfrentar múltiplas barreiras: senhas diferentes, linguagem técnica, exigência de documentos digitalizados, ausência de suporte e falta de integração entre órgãos. A governança digital inclusiva precisa simplificar o acesso, reduzir sobrecarga sobre o usuário e organizar a atuação estatal a partir da realidade da população.

Por isso, a construção de um modelo de governança digital inclusivo pressupõe planejamento intersetorial, participação social e monitoramento permanente dos impactos das tecnologias. É necessário avaliar quem acessa os serviços, quem fica de fora, quais grupos enfrentam mais dificuldades e quais adaptações devem ser realizadas. Sem diagnóstico contínuo, a política digital tende a medir apenas a quantidade de serviços disponíveis, e não sua efetiva utilização pela população.

Dessa forma, a integração entre políticas sociais e tecnologia representa condição indispensável para que a inovação seja compatível com os direitos fundamentais. A tecnologia deve fortalecer políticas públicas existentes, ampliar acesso e reduzir desigualdades. Se for tratada como setor isolado, corre o risco de modernizar procedimentos sem transformar a realidade de exclusão que atinge os grupos vulneráveis.

7.5 Diretrizes Integradas para a Efetivação dos Direitos Fundamentais na Era Digital

As propostas apresentadas neste capítulo evidenciam que a efetivação dos direitos fundamentais na era digital demanda atuação estatal estruturada, contínua e constitucionalmente orientada. Não basta reconhecer a importância da tecnologia ou ampliar a digitalização de serviços públicos. É necessário construir um modelo de governança digital que harmonize inovação tecnológica, justiça social, proteção da dignidade humana e igualdade material.

O reconhecimento do acesso à internet como direito essencial ou condição instrumental para o exercício de direitos fundamentais constitui ponto de partida relevante. Todavia, esse reconhecimento precisa ser acompanhado de medidas concretas. A instituição de um Programa Nacional de Cidadania Digital, a expansão da infraestrutura, a alfabetização digital, a proteção de dados, o atendimento assistido, o controle de omissões estatais e a integração entre políticas

sociais e tecnológicas formam um conjunto coerente de diretrizes voltadas à superação da exclusão digital.

Essas diretrizes demonstram que a inclusão digital não deve ser compreendida como favor estatal, política de inovação ou simples expansão de mercado. Trata-se de condição contemporânea para o exercício da cidadania e para a efetividade dos direitos fundamentais. A população vulnerável não pode ser responsabilizada individualmente por não acompanhar a velocidade da transformação tecnológica quando o próprio Estado digitaliza serviços sem assegurar as condições necessárias de acesso.

Dessa maneira, delineia-se a necessidade de um paradigma de governança digital comprometido com a igualdade material e com a universalização da cidadania. Nesse modelo, a tecnologia deve ser compreendida como meio de efetivação, e não de restrição, dos direitos fundamentais. O avanço tecnológico somente será compatível com a Constituição de 1988 se contribuir para reduzir desigualdades, ampliar autonomia, proteger dados, garantir participação social e assegurar acesso efetivo aos serviços públicos.

Portanto, a efetivação dos direitos fundamentais na era digital exige que o Estado reconheça a exclusão digital como problema constitucional, e não apenas como dificuldade técnica. A superação desse quadro demanda políticas públicas permanentes, controle institucional, participação social e compromisso com os grupos mais vulneráveis. Somente assim a sociedade digital poderá ser orientada pelos valores constitucionais de dignidade, igualdade e cidadania, preparando o caminho para a conclusão deste trabalho.

8 CONCLUSÃO

Este estudo evidenciou a existência de uma tensão constitucional que afeta diretamente a vida dos cidadãos brasileiros: embora a Constituição Federal de 1988 assegure amplo catálogo de direitos fundamentais, sua efetivação permanece condicionada por desigualdades estruturais historicamente consolidadas e, de modo cada vez mais intenso, pelas exigências impostas pela realidade digital. O acesso desigual às tecnologias da informação e comunicação impacta áreas essenciais como educação, trabalho, saúde, acesso à informação, participação política e utilização de serviços públicos, ampliando a distância entre o texto normativo e as experiências sociais concretas.

A partir da análise realizada, verificou-se que a exclusão digital não pode ser compreendida apenas como ausência de internet. Trata-se de fenômeno mais amplo, que envolve precariedade de conexão, falta de equipamentos adequados, baixo letramento digital, vulnerabilidade informacional, dificuldade de acesso a plataformas públicas e exposição a riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais. Por essa razão, a exclusão digital constitui obstáculo contemporâneo à efetividade dos direitos fundamentais, especialmente quando o exercício desses direitos passa a depender de meios tecnológicos.

Nesse contexto, a aplicação dos direitos fundamentais precisa ser constantemente reinterpretada à luz das transformações sociais e tecnológicas. A dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a liberdade e a cidadania devem orientar a resposta estatal diante da digitalização. Isso significa que o Estado não deve apenas reprimir violações ocorridas no ambiente virtual, mas também criar condições estruturais para que a população possa utilizar as tecnologias de forma segura, autônoma e inclusiva.

A pesquisa também demonstrou que a desigualdade digital se consolida como novo critério de exclusão social, capaz de comprometer o próprio exercício da cidadania. O cidadão desconectado ou precariamente conectado permanece formalmente titular de direitos, mas encontra obstáculos concretos para exercê-los. Essa situação torna-se ainda mais grave quando serviços públicos essenciais são transferidos para plataformas digitais sem a manutenção de alternativas acessíveis ou atendimento assistido para grupos vulneráveis.

Dessa forma, confirmou-se a hipótese de que a exclusão digital representa barreira estrutural ao exercício dos direitos fundamentais no Brasil contemporâneo. A digitalização, quando desacompanhada de políticas públicas inclusivas, pode transformar a tecnologia em fator de marginalização, especialmente para populações de baixa renda, idosos, moradores de áreas rurais, pessoas com deficiência, analfabetos funcionais e indivíduos com menor escolaridade digital.

Como resposta a esse problema, defende-se a necessidade de políticas públicas permanentes e integradas de inclusão digital. Tais políticas devem articular universalização do acesso à internet, infraestrutura tecnológica em espaços públicos, capacitação digital em escolas e comunidades, acessibilidade, atendimento assistido e proteção de dados pessoais. A inclusão digital deve ser compreendida como política de cidadania e não como medida pontual de modernização administrativa.

Nesse sentido, a consolidação de um Programa Nacional de Cidadania Digital apresenta-se como alternativa juridicamente adequada para organizar a atuação estatal de forma contínua e intersetorial. Esse programa deve ser estruturado a partir da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da redução das desigualdades sociais e regionais, com o objetivo de assegurar que o ambiente digital funcione como espaço de acesso a direitos, e não como novo mecanismo de exclusão.

Paralelamente, a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público mostra-se relevante no controle das omissões estatais relacionadas à exclusão digital, especialmente quando a ausência de políticas públicas ou de alternativas acessíveis comprometer direitos fundamentais de grupos vulneráveis. Tal atuação deve respeitar os limites institucionais próprios da separação dos poderes, mas não pode ser afastada quando a inércia estatal produz barreiras concretas ao acesso à cidadania.

Conclui-se, portanto, que a superação da contradição entre a promessa constitucional de igualdade e a realidade da desigualdade digital constitui passo indispensável para a concretização da justiça social e da dignidade humana no Brasil contemporâneo. A efetividade dos direitos fundamentais no século XXI exige políticas públicas estruturadas, interpretação constitucional sensível às transformações tecnológicas e compromisso institucional permanente com uma

cidadania digital substantiva. Somente assim o projeto democrático de 1988 poderá manter sua força normativa diante dos desafios impostos pela sociedade em rede.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Alexandre F.; PESSOA, Fernando; NEVES, Barbara. **Desigualdades digitais no Brasil: acesso, uso e apropriação das TICs**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público. 2010. Acesso em: 21 jan. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010**. Institui o Programa Nacional de Banda Larga. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7175.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital, e institui a Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12069.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000**. Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9998.htm . Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm . Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14109.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

CAMPOS, Ana Cristina. **Pesquisa aponta desigualdade da conexão digital no país**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 3 set. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-09/pesquisa-aponta-desigualdade-da-conexao-digital-no-pais>. Acesso em: 21 fev. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2024: resumo executivo**. São Paulo: CGI.br, 2025. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/publicacao/resumo-executivo-pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2024>. Acesso em: 20 maio 2026.

CRUZ, Hugo Henrique Carvalho da. **Sociedade em rede: o retrato da exclusão digital na era da informação**. 2020. 84 f. Monografia (MBA em Tecnologias Digitais e Inovação Sustentável) – Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

DONEDA, Danilo; et al. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GROSSI, Márcia Goretti Ribeiro; COSTA, José Wilson da; SANTOS, Ademir José dos. **A exclusão digital: o reflexo da desigualdade social no Brasil**. Nuances: estudos sobre Educação, Presidente Prudente, v. 24, n. 2, p. 68-85, maio/ago. 2013.

IBGE. **Internet chega a 74,9 milhões de domicílios do país em 2024**. Agência IBGE Notícias, Rio de Janeiro, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44031-internet-chega-a-74-9-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2024>. Acesso em: 20 maio 2026.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MESQUITA, Hudson Vinícius. **Impactos da transformação digital no acesso aos serviços públicos pela população brasileira de baixa renda**. 2023. 101 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/5cccdcc8-7090-41a8-a8c9-eb0c91a4cd06>. Acesso em: 20 maio 2026.

OCDE. **A caminho da era digital no Brasil**. Paris: OECD Publishing, 2020. Disponível em: https://www.oecd.org/pt/publications/2020/10/going-digital-in-brazil_532cb108.html. Acesso em: 21 maio 2026.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. **Constitucionalismo digital: contradições de um conceito impreciso**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2648-2689, 2022.

SANTOS, Jurandir José dos. **Internação compulsória sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SORJ, Bernardo. **Sociedade digital e desigualdade social**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

SORJ, Bernardo; GUEDES, Luís Eduardo. **Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas**. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 72, p. 101-117, jul. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/vZ6fSRKr6SDKBHP6vdxGTP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 jan. 2026.